

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

JOÃO HENRIQUE MADUREIRA HAGEMANN

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A TESE “B)” FIRMADA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS JULGAMENTOS DOS TEMAS REPETITIVOS Nº
955 E 1.021**

Porto Alegre
2021

JOÃO HENRIQUE MADUREIRA HAGEMANN

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A TESE “B)” FIRMADA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS JULGAMENTOS DOS TEMAS REPETITIVOS Nº
955 E 1.021**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito, pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Professora Dra. Valdete Souto
Severo.

Porto Alegre
2021

CIP - Catalogação na Publicação

HAGEMANN, JOÃO HENRIQUE MADUREIRA
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A TESE "B)" FIRMADA
PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS JULGAMENTOS DOS
TEMAS REPETITIVOS Nº 955 E 1.021 / JOÃO HENRIQUE
MADUREIRA HAGEMANN. -- 2021.
88 f.
Orientadora: Valdete Souto Severo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. complementação de aposentadoria. 2.
Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região. 3. RE 955. 4. RE 1.021 . 5. ato ilícito. I.
Severo, Valdete Souto, orient. II. Título.

JOÃO HENRIQUE MADUREIRA HAGEMANN

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A TESE “B)” FIRMADA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS JULGAMENTOS DOS TEMAS REPETITIVOS Nº
955 E 1.021**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito, pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Professora Dra. Valdete Souto
Severo.

Aprovado em 25 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Valdete Souto Severo
Orientadora

Professora Ma. Bruna Casimiro Siciliani

Professora Ma. Luciane Lourdes Webber Toss

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a mim e a minha família, uma vez que o esforço foi cabalmente meu e a sustentação fundamentalmente deles.

À Professora Valdete Souto Severo, pelas valiosas orientações e impecáveis aulas - apesar de acompanhá-las apenas como monitor -, as quais contribuíram profundamente para expandir o meu conhecimento sobre o direito e, principalmente, à vida.

Por fim, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e aos demais professores que contribuíram para o meu crescimento profissional e pessoal.

RESUMO

A presente monografia visa a apresentar uma análise jurisprudencial - notadamente, a partir dos julgamentos realizados pelas turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - a respeito da tese “b)” firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos temas repetitivos nº 955 e 1.021, isto é, sobre a possibilidade de reparação dos eventuais prejuízos causados ao participante ou assistido que não pode contribuir ao fundo de previdência complementar na época apropriada ante o ato ilícito do empregador por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. A inspiração para a escolha do tema foi o surgimento de um excessivo número de reclamações trabalhistas em razão da firmatação recente de tal entendimento pela corte superior. Por meio de método dedutivo e extensa pesquisa bibliográfica, foi possível conceituar e traçar a evolução histórica da relação entre o Estado e a proteção social e, conseqüentemente, da promoção dos direitos sociais da seguridade social - especificamente, referente à previdência social, retomando seus fundamentos e modelos - no mundo e, principalmente, no Brasil para apresentar o Direito Previdenciário e expor os seus regimes, desenvolvendo o embasamento teórico necessário para analisar as teses mencionadas e realizar uma profunda pesquisa jurisprudencial a respeito dos entendimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sobre o tema. Assim, para que o reclamante tenha o seu direito reconhecido, devem ser observadas a competência material da Justiça do Trabalho, o prazo prescricional de dois anos do trânsito em julgado da ação que deferiu as verbas remuneratórias que deveriam ter sido consideradas na base de cálculo da complementação de aposentadoria - havendo, entretanto, o entendimento minoritário de que a prescrição é apenas parcial, conforme a Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho -, a postulação prévia da integração das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho na base de cálculo das contribuições para a entidade fechada de previdência complementar e a falta do recolhimento correspondente, a ratificação do dano sofrido e a faculdade na forma de realização da reparação, isto é, mediante pensionamento mensal vitalício ou parcela única.

Palavras-chaves: Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, temas repetitivos nº 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça, complementação de aposentadoria, ato ilícito, reparação, Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This monograph aims to present a jurisprudential analysis - notably, from the judgments made by the classes of the Regional Labor Court of the 4th Region - regarding thesis "b)" firmed by the Superior Court of Justice in the judgments of repetitive themes nº 955 and 1.021, that is, on the possibility of repairing any damages caused to the participant or assisted person that could not contribute to the supplementary pension fund at the appropriate time towards the employer's illicit act through a lawsuit to be filed against the (ex-)employer company in the Labor Justice. The inspiration for choosing this topic was the emergence of an excessive number of labor claims due to the recent confirmation of such understanding by the superior court. Through deductive method and extensive bibliographical research, it was possible to conceptualize and trace the historical evolution of the relationship between the State and social protection and, consequently, the promotion of social rights of social security - specifically, referring to pensions, resuming its foundations and models - in the world and, mainly, in Brazil to present the Social Security Law and expose its regimes, developing the necessary theoretical basis to analyze the mentioned thesis and accomplish a deep jurisprudential research regarding the understandings of the Regional Labor Court of the 4th Region about the subject. Thus, for the claimant to have his right recognized, must be observed the material competence of the Labor Court, the prescriptive period of two years for the final decision of the action that granted the remuneration amounts that should have been considered in the calculation basis of the retirement supplement - with, however, the minority understanding that the prescription is only partial, according to Precedent No. 327 of the Superior Labor Court -, the prior postulation of the integration of salary differences recognized by the Labor Court in the calculation basis of contributions to the closed supplementary pension entity and the lack of corresponding retreat, the ratification of the damage suffered and the faculty of carrying out the repair, that is, through lifetime monthly pension or single installment.

Key words: Jurisprudence of the Regional Labor Court of the 4th Region, repetitive themes nº 955 and 1021 of the Superior Court of Justice, pension complement, illicit act, reparation, Labor Justice.

SIGLAS CORRESPONDENTES

| | |
|--------------|---|
| ABRAPP | Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar |
| ART(s) | Artigo(s) |
| BPC | Benefício de Prestação Continuada |
| CadÚnico | Cadastro Único para Programas Sociais |
| CAP | Caixa de Aposentadoria e Pensões |
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal |
| CLPS | Consolidação das Leis da Previdência Social |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| COFINS | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social |
| CPC | Código de Processo Civil |
| DITEC | Diretoria de Análise Técnica |
| EC | Emenda Constitucional |
| EFPC | Entidade Fechada de Previdência Complementar |
| FGTS | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço |
| Funpresp-Exe | Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo |
| Funpresp-Jud | Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário |
| Funpresp-Leg | Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo |
| FUNRURAL | Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural |
| IAP | Institutos de Aposentadorias e Pensões |
| IAPAS | Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| INPS | Instituto Nacional de Previdência Social |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| MEI | Microempreendedor individual |
| MONGERAL | Montepio Geral dos Servidores do Estado |
| MP | Medida Provisória |
| MPS | Ministério da Previdência Social |
| Nº | Número |
| Nugep | Núcleo de Gerenciamento de Precedentes |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| PIS | Programa de Integração Social |
| PREVIC | Superintendência Nacional de Previdência Complementar |
| RE | Recurso Extraordinário |
| REsp | Recurso Especial |
| RGPS | Regime Geral de Previdência Social |
| RPC | Regime de Previdência Complementar |
| RPPS | Regime Próprio de Previdência Social |
| RS | Rio Grande do Sul |

| | |
|------------|--|
| SENERGISUL | Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico |
| SINPAS | Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social |
| SP | São Paulo |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul |
| TJSP | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |
| TRT4 | Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 SEGURIDADE SOCIAL | 13 |
| 2.1 O ESTADO E A PROTEÇÃO SOCIAL..... | 13 |
| 2.2 FUNDAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 18 |
| 2.2.1 <i>A intervenção do Estado e a dignidade da pessoa humana</i> | 18 |
| 2.2.2 <i>A solidariedade social e a agregação da sociedade</i> | 19 |
| 2.2.3 <i>A compulsoriedade da filiação</i> | 21 |
| 2.2.4 <i>A proteção da renda dos previdentes</i> | 21 |
| 2.2.5 <i>A redistribuição de renda</i> | 22 |
| 2.2.6 <i>A redistribuição do risco social</i> | 23 |
| 2.2.7 <i>Da previdência à seguridade social</i> | 23 |
| 2.3 MODELOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 24 |
| 2.3.1 <i>Sistemas contributivos e não contributivos</i> | 26 |
| 2.3.2 <i>Sistemas contributivos de repartição e capitalização</i> | 28 |
| 2.3.3 <i>Sistemas privados de previdência</i> | 29 |
| 2.3.4 <i>Sistema de pilares</i> | 30 |
| 2.4 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL..... | 31 |
| 2.5 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO | 47 |
| 2.6 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS | 48 |
| 2.6.1 <i>O regime geral de previdência social (RGPS)</i> | 49 |
| 2.6.2 <i>Os regimes próprios de previdência social (RPPS)</i> | 49 |
| 2.6.2.1 <i>O regime previdenciário dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos</i> | 51 |
| 2.6.2.2 <i>O regime previdenciário dos militares</i> | 52 |
| 2.6.3 <i>O regime de previdência complementar (RPC)</i> | 53 |
| 3 ANÁLISE DOS TEMAS REPETITIVOS Nº 955 E 1.021 DO STJ..... | 58 |
| 4 JURISPRUDÊNCIA..... | 65 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 71 |
| REFERÊNCIAS | 74 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva a análise das controvérsias jurisprudenciais a respeito da reparação dos eventuais prejuízos causados ao participante ou assistido que não pode contribuir ao fundo de previdência complementar à época apropriada. Tal questão foi submetida a julgamento por meio dos temas repetitivos nº 955 e nº 1.021 do STJ, os quais buscavam definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por EFPC, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática - o que, conforme a tese firmada, se decidiu inviável.

Nesse sentido, a primeira parte trata do sistema de seguridade social brasileiro, isto é, o conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194 da CF¹). E, fundamentalmente, da relação entre o Estado e a proteção social, ou seja, o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender as necessidades individuais que, caso não atendidas, repercutem sobre a sociedade². Parte-se do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo conteúdo refere-se à importância do valor pertencente ao próprio ser humano, revelado na liberdade de deliberar e na sua convicção justamente quanto a isso. Para melhor compreensão da conjuntura atual, faz-se necessária a realização de uma revisão histórica dessa relação e, conseqüentemente, da promoção desses direitos sociais - especificamente, referente à previdência social, retomando seus fundamentos e modelos.

Ainda, conceitua o Direito Previdenciário, considerando a sua autonomia científica quando comparada às demais searas da ciência jurídica, uma vez que possui objeto de estudo, princípios, conceitos e institutos próprios³, e expõe os seus regimes - isto é, os conjuntos de normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, que abarcam uma determinada coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude de relação de trabalho ou categoria profissional a que estão submetidos⁴, os quais podem ser classificados como Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) -

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

² LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.

³ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 69.

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 81. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

subdivididos em regime previdenciário dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e regime previdenciário dos militares - e Regime de Previdência Complementar (RPC).

Na segunda parte do trabalho, analisa-se os temas repetitivos nº 955 e 1.021 do STJ, os quais examinaram a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por EFPC, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho após a concessão do benefício - o que, como será explicitado, é inviável. Contudo, as teses firmadas também determinaram que “os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo à época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho”⁵.

Por fim, na terceira parte é realizada uma profunda pesquisa jurisprudencial a respeito de como estão sendo empregadas as teses firmadas pelo STJ, notadamente, pelo TRT4.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.312.736/RS**. Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Recorrido: Francisca Emilia Bertei Panziera. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84485743&num_registro=201200647966&data=20180816&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 novembro de 2021.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social compreende a totalidade de ações dos Poderes Públicos e da sociedade a fim de garantir os direitos consoantes à assistência social, previdência e saúde. Nesse sentido, a seguir será esmiuçada a relação entre o Estado e a proteção social desde seus primórdios para demonstrar como chegamos à situação que nos encontramos hoje.

2.1 O ESTADO E A PROTEÇÃO SOCIAL

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo 1º), tendo “capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (artigo 2º)⁶. Ou seja, os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de suas características internas e externas. Assim, há o consenso de que direitos humanos significam tudo aquilo que é indispensável para a vida humana (núcleo mais sensível), isto é, aquilo que é impossível de se viver sem - como liberdade, igualdade e dignidade -, contudo, não há um rol taxativo de direitos humanos.

Cumprido ressaltar que o eixo central presente em todo conceito de direitos humanos é o princípio da dignidade da pessoa humana introduzido pela teoria do conhecimento de Immanuel Kant⁷. Esse princípio se refere ao valor inerente ao ser humano, manifestado na liberdade de decidir e consciência a respeito dessa liberdade, e, para que seja pleno, todo homem necessita da garantia de condições mínimas de vida, saúde e integridade física. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte maneira:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Portugal: Grupo Almedina, 2019. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422251/>>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁸

No mesmo sentido, José Carlos Vieira de Andrade defende que esse princípio é a essência de todos os direitos fundamentais, isto é, os direitos humanos típicos, quais sejam os direitos positivados nas constituições, e observa, porém, o grau de vinculação entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana⁹.

Penteado Filho também reconhece o papel fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana ao conceituar os direitos humanos como sendo o conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, tutelando-o contra os excessos do Estado, estabelecendo condições de vida digna¹⁰. Assim, o direito à proteção ou segurança social do ser humano pelo Estado surge como um ramo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a despeito da apresentação de seu conceito clássico, na prática, traduz-se em algo muito mais propositivo do que propriamente efetivo por parte do Estado, já que historicamente uma grande parte do povo brasileiro nunca teve a sua dignidade respeitada. Ademais, por ser um conceito universal, evidentemente não leva em consideração todas as peculiaridades que envolvem os sujeitos de determinada sociedade - como classe social, gênero ou cor da pele. Assim, a ideia de proteção social surge exatamente da verificação de que o sistema social em que vivemos não garante vida digna para todas as pessoas, o qual produz, de fato, desigualdade e miséria.

De outro lado, tal princípio está fundado na ideia da necessidade de trabalho para a sobrevivência, colocando, assim, todas as pessoas em situação de dependência, isto é, quem não tiver um trabalho remunerado tampouco terá acesso a alimento, moradia, saúde e demais condições consideradas pelos autores acima mencionados como elementos da dignidade humana. Portanto, é fundamental alertar “que estamos lidando com o discurso do capital”¹¹, visto que a necessidade de proteção a quem trabalha essencialmente tem como conteúdo “resguardar o indivíduo em sua condição de objeto e, ao mesmo tempo, de sujeito de uma

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.62.

⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina., 2004, pp. 102-103.

¹⁰ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos - doutrina - legislação**. 3 ed. São Paulo. Método, 2009, p. 17.

¹¹ SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital. 2a edição. Revista e ampliada. São Paulo: ESA, 2020, p. 208.

relação jurídica desigual, a fim de proteger também a sociedade do capital”¹². Dessa forma, conforme Valdete Souto Severo, essa proteção sintetiza o duplo caráter do Direito do Trabalho, o qual tem como princípios fundamentais não só a proteção contra a exploração econômica, mas também a preservação da lógica do capital contra propostas alternativas da sociedade e o reconhecimento social de que a relação de trabalho implica a troca objetivamente desigual de tempo de vida/força física por remuneração/valor monetário, sustentando e tencionando, ao mesmo tempo, o sistema do capital para minimizar os efeitos nocivos que essa troca desigual - permitida e incentivada pelo Estado - provoca no homem que trabalha e na sociedade em que ele está inserido:

A instituição de um conjunto específico de normas, pautados em um princípio da proteção à condição humana de quem se vende em uma relação social foi uma forma de lidar com as impossibilidades dessas “máscaras jurídicas”. Exatamente porque não é de efetivo contrato que se trata; porque não existem dois “sujeitos em condições de igualdade”; porque a mercadoria é o próprio homem; porque a ilusão da propriedade privada conduz à miséria, é que historicamente foi necessária a criação de um conjunto de normas que, mesmo mantendo a aparência, minimizasse seus efeitos não declarados.

Tanto para conter propostas alternativas ao capital ou a força coletiva dos trabalhadores, quanto para conter os “efeitos colaterais” do sistema (o número de empregados sem condições para trabalhar, o esgotamento físico e mental, a miséria), as normas trabalhistas, sem negar o fetiche da mercadoria, alteraram o pressuposto filosófico que animava as regras até então aplicáveis à relação social de trabalho. Em lugar do individualismo e da exaltação do sujeito autônomo, proprietário de si mesmo, colocava-se a declaração de que “trabalho não é mercadoria” e o reconhecimento de que a vontade de quem trabalha não prevalece diante da necessidade de guardar o mínimo em dignidade.¹³

Segundo Celso Barroso Leite, a proteção social pode ser conceituada como sendo “[...] o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”¹⁴. A evolução do sistema de proteção social, desde a assistência social manifestada por meio da caridade até a consolidação como direito subjetivo positivado nas Constituições e leis internas dos Estados, refletem as medidas encontradas para atender essas necessidades individuais, como mútua assistência e

¹² SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital. 2a edição. Revista e ampliada. São Paulo: ESA, 2020, p. 210.

¹³ *Ibidem*, p. 212.

¹⁴ LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.

caridade, assistência social estatal e previdência social, que passaram a ser entendidos de forma integrada pela Seguridade Social¹⁵.

Para Sonilde Kugel Lazzarin, a consequência da desproteção, isto é, a insegurança, afeta diretamente as capacidades de subsistência e controle dos indivíduos, agindo como um princípio de desmoralização que dissolve os laços sociais e mina as suas estruturas psíquicas, o qual pode levar ao adoecimento e até mesmo à morte:

O sentimento de insegurança é a consciência da incapacidade de manutenção da subsistência e de controle diante dos riscos sociais. A insegurança social não alimenta apenas a pobreza, ela age como um princípio de desmoralização, de dissociação social, dissolvendo os laços sociais e minando as estruturas psíquicas dos indivíduos, levando ao adoecimento e até mesmo à morte, como ficou demonstrado. Assim, ser protegido socialmente significa ter condições mínimas de independência, de dispor de direitos e de recursos para manter uma relação de interdependência em uma sociedade.¹⁶

A partir da metade do Século XIX, a proteção social começou a ser compreendida como um dever de toda a sociedade o auxílio aos indivíduos necessitados. No entanto, cumpre ressaltar que, no Brasil - assim como em diversos países do mundo -, apesar das primeiras referências constitucionais, os direitos sociais ainda era incipientes, estando amplamente restritos à ordem econômica. Logo, por exemplo, não é possível falar em Estado Social no Brasil, isto é, casos de consolidações dos direitos sociais como direitos fundamentais surgem gradativamente no contexto geopolítico mundial, o que formaria o póstero Estado de Bem-Estar. Segundo os ensinamentos de Jorge Luiz Souto Maior:

Na realidade brasileira, os direitos trabalhistas e previdenciários, por pressão internacional, começaram a ser instituídos ainda na Primeira República, mas apenas para satisfação diplomática formal.

Na década de 30, com o impulso dado pela crise de 29, as leis trabalhistas foram assumidas de forma mais intensa pelo Estado, com o apoio, inclusive, da classe empresarial, mas não com a intenção concreta de que fossem aplicadas. O que se pretendia era incentivar a criação de uma classe operária nacional e estimular a formação de um mercado de consumo interno.

Tirando um pequeno período de 1953 a 1963, em que um pouco de ideário nacionalista e de Estado Social se manifestou no Brasil, mas que, também, não se concretizou, o fato real é que o capitalismo brasileiro, que não deixou de ser colonial, do ponto de vista político, e dependente, do ponto de vista econômico, nunca experimentou a efetividade dos direitos trabalhistas e previdenciários. Ou seja, nunca se tentou desenvolver o capitalismo nacional com base em algum projeto de sociedade, para regozijo do capital estrangeiro que explora a nossa quase inesgotável força de trabalho.

¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 5. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

¹⁶ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020, p. 84.

O resultado histórico disso é: um país com uma das piores distribuições de renda do mundo, com grave exclusão social, baixa escolaridade e alta criminalidade, provocando a necessidade, para manter os interesses da classe dominante, de um elevado investimento na formação do Estado policial, em detrimento do investimento em escola e saúde públicas e serviços sociais; o que só faz retroalimentar os mesmos problemas.¹⁷

Assim sendo, a própria história do Brasil, país que teve seu povo nativo (indígena) dizimado ou escravizado e suas riquezas extraídas e saqueadas por colonizadores, os quais estabeleceram uma economia predominantemente agrária sustentada através da escravização de diferentes povos trazidos da África por meio do comércio triangular determinado pela metrópole, torna peculiar a prática da ideia de proteção social. Isto é, mesmo com o advento da Constituição de 1988, a qual foi um marco na construção da proteção social no Brasil ao instituir o sistema de seguridade social no país, segue existindo muita resistência em relação à efetivação de um modelo de seguridade que atinja toda a população brasileira:

[...] as ações ainda permanecem sob o império da despolitização e operadas pela perda de vínculo de classe destas políticas públicas com as disputas históricas da sociedade. Por um lado, não se combate a destinação dos recursos públicos ao velho sistema de privilégios e, por outro, não se assegura a alocação adequada de recursos para ações de erradicação das desigualdades sociais. Dessa forma, configura-se uma ação política governamental ambígua, que oscila entre o plano humanitário e uma versão ainda estigmatizadora da pobreza.

[...]

Por exemplo, o quadro de falta de financiamento ao sistema de saúde pública gera o inevitável: uma intensa repressão de demanda, insuportável congestionamento nos pronto socorros e consultórios de especialidades, precarização da atenção básica preventiva e o predomínio de intervenções tardias, com suas doenças preveníveis não prevenidas, com doenças agravadas não atendidas precocemente, mortes evitáveis não evitadas e expansão da saúde privada, via planos de saúde para classe média.¹⁸

Nesse sentido, segundo Sonilde Lazzarin a respeito do momento atual do país, “os direitos sociais, no Brasil, não chegaram a ser implementados, e já vêm sofrendo um desmoronamento nas últimas décadas um movimento que não é exclusivo deste país”¹⁹. Ainda, nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior:

As estruturas jurídicas brasileiras reproduzem os mecanismos que foram concebidos para salvar o capitalismo.

Foi assim, e não por dádiva paternalista, que a exploração do trabalho ganhou uma padronização jurídica e as contingências sociais passaram a ser amparadas por

¹⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Por uma auditoria na Previdência Social já**. Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/por-uma-auditoria-na-previdencia-social-ja>>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

¹⁸ PAIVA, Beatriz Augusto de; MATTEI, Lauro. **Notas sobre as políticas sociais no Brasil: a primeira década do século XXI**. Revista Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 175-194, jul./dez. 2009, p. 185-188.

¹⁹ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)seguridade social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020, p. 7.

proteção social, não se desprezando, como já dito, o caráter de conquista que essas proteções carregam.

É possível constatar essa estruturação da produção capitalista por meio da proteção jurídica do trabalho nas Constituições da República Federativa do Brasil vigentes desde 1934, e, com maior evidência, na Constituição de 1988.

Mas, no Brasil, ao se passar para o momento da efetivação dessas normas jurídicas depara-se com um grave problema: o de que não se conseguimos, até hoje, superar o período escravista. Não vivenciamos sequer uma revolução liberal e é por isso que, no Brasil, direitos trabalhistas são vistos como ofensas aos empresários e à classe dominante e os direitos previdenciários são visualizados meramente como custo desnecessário do Estado.²⁰

2.2 FUNDAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme Castro e Lazzari, há sete fatores sociológicos e políticos que fundamentam a indispensabilidade de criação de um conjunto de normas proferidas pelo Estado que obriguem a vinculação dos trabalhadores, ou seja, a sua filiação compulsória, em razão da simples configuração da relação de emprego ou do desempenho habitual de atividade remunerada, a um regime da previdência social²¹.

2.2.1 A intervenção do Estado e a dignidade da pessoa humana

Conforme mencionado anteriormente, o Estado de Bem-Estar Social caracteriza-se pela relevante intervenção não só objetivando a promoção de políticas sociais, mas também de desenvolvimento econômico²². Assim, a previdência social nada mais é que um exemplo de medida utilizada para alcançar esses propósitos, ou seja, a sua imposição pelo poder do Estado é fundamentalmente uma ação estatal interferente na economia e nas relações privadas com o intuito de assegurar, segundo Feijó Coimbra, o principal fim do Estado: o bem comum da sociedade a que serve²³. Neste sentido, o Estado deve promover políticas sociais e,

²⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Por uma auditoria na Previdência Social já**. Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/por-uma-auditoria-na-previdencia-social-ja>>. Acesso em 06 de setembro de 2021..

²¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 15. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

²² PRZEWORSKI, Adam. **Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agent x principal**. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, e SPINK, Peter (org.). *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 40.

²³ COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro : Edições Trabalhistas, 2001, p. 8.

fundamentalmente, conceder benefícios previdenciários para compensar as falhas do mercado²⁴.

Ou seja, é preciso limitar o mercado para possibilitar o equilíbrio das relações sociais, devendo o Estado assegurar o acesso universal e igualitário a todos os trabalhadores aos benefícios previdenciários. Ainda, outra característica do Estado de Bem-Estar Social é a afirmação dos direitos sociais em sua Constituição, isto é, a consideração destes como direitos fundamentais, uma vez que buscam satisfazer as necessidades básicas dos seres humanos. Em outras palavras, esse intervencionismo estatal, através da regulação de um conjunto de direitos e deveres, visa a garantir - uma vez que o mercado, por si só, não é capaz - as condições existenciais mínimas para uma vida com dignidade²⁵.

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes defende que os direitos sociais, visto pertencerem ao grupo dos direitos humanos, são liberdades positivas, isto é, devem ser necessariamente observadas em um Estado Social de Direito, pois almejam a redução da desigualdade social por meio da melhoria das condições de vida de seus cidadãos hipossuficientes²⁶. Por fim, Castro e Lazzari argumentam que os fenômenos que provocaram os interesses do Estado e da sociedade na previdência social têm origem no princípio da dignidade da pessoa humana - em outras palavras, na garantia de condições mínimas de subsistência -, isto é, atingindo trabalhadores “no sentido de assegurar direitos mínimos na relação de trabalho, ou de garantir o sustento, temporária ou permanentemente, quando diminuída ou eliminada a capacidade para prover a si mesmo e a seus familiares”²⁷.

2.2.2 A solidariedade social e a agregação da sociedade

Pedro Buck Avelino conceitua a solidariedade como sendo o ato humano de vontade “[...] de origem ou sentimento de semelhança, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, mediante o respeito aos terceiros, tratando-os como se familiares o fosse; e cuja finalidade subjetiva é se auto-realizar, por meio da ajuda ao próximo”²⁸, ou seja, inicia-se na moral e manifesta-se na boa vontade em assistir os outros integrantes da coletividade. Dessa

²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 15. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

²⁵ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 49-50.

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 203.

²⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. Cit., p. 16.

²⁸ AVELINO, Pedro Buck. **Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005, p. 250.

forma, a solidariedade social significa as obrigações que cada indivíduo tem para com os outros membros de sua comunidade, e vice-versa. Essas obrigações restringem a liberdade dos membros de um determinado grupo social ao estabelecer prestações entre eles com o intuito de alcançar um ideal de justiça social e distributiva²⁹. Ademais, leva em consideração as carências de seus elementos para promover a equivalência de bens e vantagens sociais e o compartilhamento dos riscos naturais da vida.

No Direito Previdenciário, a solidariedade caracteriza-se pela “transferência de meios de uma fração para outra, num conjunto de integrantes situados com recursos desnivelados ou não”³⁰. Em outras palavras, significa a união das pessoas “[...] contribuindo para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade, individualmente apreciadas e, por sua vez, em dado momento, também contribuirão ou não, para a manutenção de outras pessoas”³¹. Ou seja, a falta de agregação pode gerar conflitos insustentáveis, já que o direito social amortece a luta de classes e diminui a potencialidade negativa dos conflitos sociais.

À medida que a solidariedade social é princípio fundamental do Direito Previdenciário, a finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa humana³². O argumento de que compete ao próprio trabalhador, por meio de poupança individual, ou aos seus familiares e amigos a proteção pelos infortúnios que podem ocorrer durante a vida, contudo, não encontra razoabilidade caso haja a perda total ou parcial da capacidade laborativa do trabalhador no começo de sua idade produtiva ou a sua família ou amigos não detenham os recursos necessários para assisti-lo. Assim, os países que passaram a adotar o modelo previdenciário de capitalização de recursos, isto é, por meio de contribuições individuais de cada segurado, segundo Castro e Lazzari, teriam abandonado a noção de previdência social, visto que ela só é percebida quando a sociedade como um todo promove a solidariedade aos membros que necessitem o seu amparo - necessariamente por meio de um sistema de repartição ou fundo único³³.

²⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Existe um princípio estrutural da Solidariedade?** In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra. *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. pp. 198-199.

³⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 90.

³¹ *Ibidem*, p. 75.

³² BOLLMANN, Vilian. **Hipótese de Incidência Previdenciária e Temas Conexos**. São Paulo: LTr, 2005, p. 22.

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 17. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

2.2.3 A compulsoriedade da filiação

Para que um sistema de previdência social funcione, é necessária a filiação compulsória, isto é, todos devem ser obrigados a contribuir, pois não é a integralidade da população economicamente ativa que pode reservar facultativamente uma parte de sua remuneração para uma poupança. Trabalhadores com um alto nível salarial podem guardar uma parcela de seus ganhos, entretanto aqueles com um nível salarial baixo não gozam da mesma condição, uma vez que precisam destinar a totalidade dos seus rendimentos para o seu sustento e de sua família, não existindo valores remanescentes passíveis de serem economizados.

Segundo a Associação Internacional da Seguridade Social, uma das razões para a necessidade de intervenção governamental nessa seara é a miopia do trabalhador, ou seja, a falta de previsão produzida pela pequena reflexão acerca das necessidades econômicas futuras, a qual - ausentes as cotizações obrigatórias - ensejaria recursos escassos para a sobrevivência do trabalhador³⁴. Desta forma, seria constatada a violação do princípio da solidariedade social se cada trabalhador tivesse a capacidade de decidir a sua participação no fundo. Consequentemente, todos devem contribuir para que seja assegurada a proteção social, sendo que a cobertura dos déficits fica a cargo da União. Além de compulsória, a filiação deve ser automática a partir do exercício de qualquer atividade laborativa remunerada³⁵.

A exceção à regra da compulsoriedade é o segurado facultativo, isto é, “todas as pessoas com mais de 16 anos que não possuem renda própria, mas decidem contribuir para a Previdência Social”³⁶, admitindo-se a sua filiação para ampliar a proteção social.

2.2.4 A proteção da renda dos previdentes

Outro fator à necessidade de interferência estatal no campo previdenciário é a proteção aos prudentes³⁷. As pessoas que acumulam reservas para o futuro devem ser protegidas das que

³⁴ ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL. **El debate sobre la reforma de la seguridad social: en busca de un nuevo consenso: Un resumen**. Ginebra: AISS, 1998, pp. 7-8. Disponível em <<https://www.issa.int/html/pdf/publ/pensspa.pdf>>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 17. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

³⁶ BRASIL. Governo do Brasil. Previdência Social. Novas alíquotas entram em vigor em 1º de março: Percentuais progressivos valerão para contribuintes empregados, inclusive os domésticos, e para trabalhadores avulsos; não haverá mudança para autônomos. Publicado em 27 de fevereiro de 2020 às 15h36. Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/02/novas-aliquotas-entram-em-vigor-em-1-de-marco>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

³⁷ ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL. Op. Cit., p. 8.

não fazem o mesmo, por isso a filiação é compulsória e automática, isto é, o Estado deve garantir que a cotização englobe a todos para que os previdentes não tenham que sustentar os imprevidentes - provocando um encargo dobrado: sustentar a si e ao outro. Pois, conforme Castro e Lazzari, “se apenas os mais previdentes resolvessem fazer a contribuição para o seguro social, os demais, ao necessitarem da tutela estatal por incapacidade laborativa, causariam um ônus ainda maior a estes trabalhadores previdentes”³⁸.

2.2.5 A redistribuição de renda

A redistribuição de renda - a fim de atingir o ideal de igualdade social - é outro fundamento da Previdência Social, uma vez que não há igualdade material entre os indivíduos, apenas jurídica³⁹.

Ou seja, a equidade é observada tanto no momento de recolhimento da contribuição, quanto na concessão do benefício para fomentar maior solidariedade social e, conseqüentemente, uma sociedade mais justa. Desta maneira, segundo Bobbio, o próprio Estado deve estabelecer discriminações entre os indivíduos de sua população, já que uma igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades⁴⁰. Por outro lado, Giorgio Del Vecchio considera justiça social (providencial ou assistencial) o dever do Estado de dispor de todos os meios necessários para tutelar a vida e a integridade física e moral de seus cidadãos - principalmente daqueles que não tem condições próprias de consegui-los⁴¹. Logo, o resultado do aprimoramento da proteção social deve (ou deveria) ser o ideal de justiça social, pois a redução das desigualdades sociais produz uma sociedade mais justa⁴². A título exemplificativo, “a previdência social no Brasil funciona como um grande instrumento de distribuição regional de renda em que os municípios de maior produto transferem renda por meio de benefícios previdenciários para aqueles mais pobres”⁴³.

³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 18. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

³⁹ Ibidem, p. 18.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 32.

⁴¹ DEL VECCHIO, Giorgio. **A Justiça**. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 109.

⁴² BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 23.

⁴³ BRASIL. Governo Federal. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. Julho de 2009, pp. 23-26. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_regional/090725_boletimregional2.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

2.2.6 A redistribuição do risco social

A redistribuição do risco social entre todos os indivíduos, baseada na teoria do risco social, significa, segundo Castro e Lazzari, que “[...] é da sociedade responsabilidade, materializada mediante políticas públicas, pela manutenção daqueles indivíduos que, em função de terem exercido seu labor, tenham se inabilitado para prover meios de subsistência”⁴⁴.

Isto é, a responsabilidade pela perda - total ou parcial - da capacidade laborativa de um trabalhador deve ser compartilhada entre todos os membros da sociedade, uma vez que os frutos de seu trabalho são necessários para toda a coletividade. Ainda, essa redistribuição dos riscos sociais pode ocorrer de forma horizontal (entre grupos profissionais distintos) ou vertical (entre gerações) pelo equacionamento da economia coletiva⁴⁵. Logo, em última análise, um sistema de previdência social deve distribuir os riscos do trabalho, promovendo, assim, os ideais de solidariedade social e justiça social.

2.2.7 Da previdência à seguridade social

O último fator, na realidade, pretende uma visão mais ampla a respeito da função primordial do Estado de promover o bem-estar social, isto é, zelar pela segurança da integridade física e moral, jurídica e social de seus indivíduos, visto que a Previdência Social, por si só, não consegue garantir a universalidade da cobertura e do atendimento aos mais necessitados, devendo ser suplementada pelas áreas de Assistência Social e Saúde:

Esta, contudo, não esgota as necessidades da população mais carente; é que os planos, benefícios e serviços desta só atingem uma parte da população, vale dizer, aquela que tem uma ocupação definida no mercado formal de trabalho e, ainda, quando reconhecida a relação laboral, aos que, mesmo trabalhando no mercado informal, tenham exercido atividade laborativa. Ficam, contudo, excluídos deste sistema de proteção aqueles que não têm atividade – os desempregados, os inválidos que nunca trabalharam, os idosos que não tiveram direito à aposentação e os menores carentes. A todos estes, cumpre ao Estado prestar outra forma de proteção: a da assistência social. Neste campo de atuação, o Estado não exige – pois não tem como exigir – qualquer contribuição dos beneficiários.

A proteção à saúde, por seu turno, também não é objeto das políticas de previdência social. Caracteriza-se pela concessão gratuita de serviços e medicamentos a qualquer

⁴⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 20. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

⁴⁵ ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 144.

pessoa que deles necessite, ou seja, da mesma forma que ocorre com a assistência social, se torna inexigível a contribuição por boa parte dos beneficiários.⁴⁶

2.3 MODELOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A partir da constatação da necessidade de criação de um sistema de previdência social, este passa a ser percebido fundamentalmente como um direito subjetivo do indivíduo perante a sociedade a qual está inserido. Com isso, todos os seus membros devem custear a manutenção desse sistema por meio de contribuições que visam a assegurar o cumprimento das políticas sociais desenvolvidas pelo Estado Social. Contudo, não há um modelo único de previdência social, ou seja, não existe uma única forma de prover aos indivíduos a proteção social quanto aos infortúnios que afetem suas capacidades de labor e subsistência, havendo vários sistemas em funcionamento no mundo inteiro, sendo que muitos já foram substituídos ou se encontram em fase de transição⁴⁷.

Gosta Esping-Andersen, segundo o aspecto político-ideológico, classifica os modelos de Estado de Bem-Estar Social quanto à extensão da proteção social⁴⁸. Conforme o autor, esses estados são especificados como “regimes de bem-estar”, ou seja, definidos em termos das relações entre política (estado) e mercado (economia). Mais especificamente, o conceito de regime é usado para descrever e diferenciar as relações entre as instituições da sociedade - o estado, o mercado e a família -, que interagem para produzir a combinação peculiar de setor público-privado encontrada nos três mundos do capitalismo de social: social-democrata (universal), conservador (corporativo) e liberal (residual). Em suma, os três regimes - ou mundos - de bem-estar consistem em grupos de países que, apesar de suas diferenças, compartilham grandes semelhanças.

O regime social-democrata, característico de países nórdicos - especialmente Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia -, promove a proteção universal e indiscriminada dos cidadãos através da concessão de benefícios comparativamente mais altos em relação aos outros regimes e de uma grande quantidade de serviços públicos gratuitos⁴⁹, por meio da socialização dos custos de cuidado aos necessitados desse regime, o que provoca altas taxas

⁴⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 21. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

⁴⁷ Ibidem, p. 23.

⁴⁸ ESPING-ANDERSEN, Gosta. **The Three Worlds of Welfare Capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990, pp. 9-143.

⁴⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. cit., p. 23.

de descomodificação⁵⁰ da força de trabalho. Desta forma, em busca da minimização dos problemas sociais, há o compromisso com um custo de manutenção do sistema de seguridade social bastante elevado, apresentando a maior participação do Estado no sustento desse sistema dentre os regimes.

Já o regime conservador, inicialmente estabelecido nos países da Europa continental - como Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Itália, Holanda e Suíça -, privilegia o seguro social compulsório, o qual é custeado a partir das contribuições dos trabalhadores e de seus tomadores de serviços, com a concessão de benefícios proporcionais a cada participação⁵¹, mantendo, conseqüentemente, taxas medianas de descomodificação da força de trabalho. Dessa forma, é chamado também de modelo corporativo, visto que a proteção social - os benefícios e direitos dos indivíduos - é restrita à categoria profissional específica a qual cada trabalhador está vinculado⁵².

Por fim, o regime liberal, adotado na Austrália, Irlanda, Nova Zelândia, no Canadá, nos Estados Unidos da América e, após as reformas da década de 80, no Reino Unido, assegura apenas uma proteção residual, isto é, somente estipula uma renda mínima e desenvolve uma pequena porção de serviços sociais, apresentado baixas taxas de descomodificação da força de trabalho. Em outras palavras, esse regime incentiva soluções de mercado para problemas sociais: seja garantido apenas uma remuneração mínima, seja subsidiando políticas sociais em parcerias público-privadas. De fato, há reduzida universalidade dos benefícios, bem como pequena participação do Estado em gastos sociais, comparativamente à alta participação dos setores privados em seu financiamento⁵³.

Entretanto, alguns autores - como Maurizio Ferrera, Pedro Adão e Silva e Anália Seria Batista⁵⁴ - acreditam que há um quarto regime: o mediterrâneo. Esse modelo, encontrado nos

⁵⁰ O índice de descomodificação da força de trabalho criado por Esping-Andersen consiste na mensuração da extensão da proteção estatal ao trabalhador quanto aos seus custos básicos de vida, como alimentação e moradia. Isto é, quanto maior a independência dos indivíduos com relação ao mercado gerada pelo sistema de seguridade social, maior o seu índice.

⁵¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 23. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

⁵² SANTOS, Maria Paula Gomes dos. **O Estado e os problemas contemporâneos**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014, p. 39. Disponível em <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/145394/1/PNAP%20-%20Modulo%20Basico%20-%20GP%20-%20O%20Estado%20e%20os%20Problemas%20Contemporaneos.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

⁵³ *Ibidem*, p. 40.

⁵⁴ FERRERA, Maurizio. **The "Southern Model" of Welfare in social Europe**. In: Journal of European Social Policy, 6 (1): 17-37, 1996. SILVA, Pedro Adão e. O modelo de welfare da Europa do Sul: reflexões sobre a utilidade do conceito. Sociologia, Problemas e Práticas, Oeiras, n. 38, pp. 25-59, maio 2002. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292002000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 agosto de 2021. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Previdência Social.

países banhados pelas águas do mar mediterrâneo no sul da Europa - notadamente Espanha, Grécia, Itália e Portugal -, é semelhante ao regime conservador quanto à integridade dos seguros sociais, divergindo quanto à existência de redes de solidariedade das famílias, uma vez que não há proteção aos trabalhadores informais - somente aos assalariados -, e à instituição de um sistema de saúde pública universal.

2.3.1 Sistemas contributivos e não contributivos

Os modelos de previdência social buscam alcançar o equilíbrio entre custo e benefício. Todo sistema previdenciário baseia-se nesta dicotomia, visto que é necessário arrecadar para poder pagar os benefícios. Com efeito, é possível classificá-los com base na fonte de arrecadação utilizada para promover a proteção social.

Os sistemas contributivos são baseados em aportes próprios, isto é, as chamadas contribuições sociais - diferenciados dos tributos em geral -, em que os contribuintes são aqueles obrigados, por lei própria, a participar da manutenção do regime. Castro e Lazzari especificam quem são esses indivíduos: “[...] os potenciais beneficiários do sistema – os segurados –, bem como outras pessoas – naturais ou jurídicas – pertencentes à sociedade a quem a lei cometa o ônus de também participar no custeio do regime”⁵⁵. Desta forma, dentro da arrecadação do Estado é possível distinguir o pagamento de tributos em geral e contribuições sociais, isto é, estas possuem legislação, base de cálculo e fato gerador próprios, razão pela qual possuem uma natureza tributária *lato sensu*, pertencendo à espécie tributária denominada contribuições especiais⁵⁶.

Os sistemas não contributivos, por sua vez, são aqueles nos quais o custeio é parcela dos próprios tributos, isto é, uma parte da recolhimento tributário geral é destinado à previdência, logo não há uma cobrança diferenciada. Desta forma, os contribuintes não são identificáveis, uma vez que qualquer pessoa que tenha pago tributo ao Estado estará contribuindo para a manutenção do sistema⁵⁷.

Envelhecimento e dependência: desafios para a organização da proteção social. (Coleção Previdência Social; v. 28). Brasília, 2008, pp. 21-22. Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081208-173354-810.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

⁵⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 24. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

⁵⁶ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 390.

⁵⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. cit., p. 24.

Conforme o Relatório Mundial sobre a Proteção Social 2017-2019, da OIT⁵⁸, com base nas informações de 192 países, 72 países ou 39% adotam o sistema exclusivamente contributivo, sendo o puramente não contributivo uma exceção (2 países ou 1%, quando sujeito a condição de recursos, e 10 países ou 5%, quando é universal). Entretanto, a grande maioria dos países adota um sistema que mescla essas duas formas de financiamento do regime previdenciário (102 países ou 54%). Ainda, países que não apresentam nenhum programa de aposentadoria com pagamento periódico em sua legislação representam apenas 3% (6 países, dos quais 4 contêm fundos de pensão que concedem aposentadoria aos trabalhadores assalariados e, por vezes, também aos autônomos). No Brasil, o sistema adotado é o contributivo e de filiação obrigatória, conforme se depreende do *caput* do artigo 201 da CF⁵⁹.

A ideia, portanto, desse sistema é a de que se tenha uma fonte de custeio que irá gerar benefícios. E, para tanto, é necessário o equilíbrio entre custo e benefício - no Brasil, mantido pelas leis nº 8.212 (custo) e 8.213 (benefício) de 1991⁶⁰, que formam um sistema normativo complexo, como se fosse o Código Previdenciário Brasileiro. Quem contribui para esse sistema são os trabalhadores (sobre o salário), as empresas (sobre a folha de pagamento - contribuição básica - ou o faturamento - PIS e COFINS) e os terceiros determinados pela lei. Assim como nos tributos, a arrecadação é feita pela Receita Federal, mas o seu orçamento é autônomo e a sua destinação é diferente. No Brasil, as contribuições sociais também servem para patrocinar as demais áreas da seguridade social, ou seja, a assistência social e a saúde pública.

Ademais, o Estado também é um contribuinte, contudo a sua função primordial é a de garantidor, ou seja, caso falem contribuições, o Estado deverá cobrir o déficit. Logo, não é um contribuidor direto, conforme o *caput* do artigo 195 da CF⁶¹.

Sobre os regimes que compõem a previdência social brasileira, Castro e Lazzari comentam que nem sempre foram sustentados por um sistema contributivo:

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **World Social Protection Report 2017–19: Universal social protection to achieve the Sustainable Development Goals** International Labour Office. Geneva: ILO, 2017, p. 78. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_604882.pdf>.

⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.

[...] Além do Regime Geral, há os regimes previdenciários instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteção, quanto aos riscos sociais, dos agentes públicos titulares de cargos efetivos e vitalícios, conforme previsão contida nos artigos 40 e 149 da Constituição. Quanto a esses últimos, durante muito tempo houve a concessão de benefícios de aposentadorias (e em alguns casos, de outros benefícios) sem a exigência de contribuição por parte dos servidores, apresentando-se, até então, como regimes tipicamente não contributivos. Com a exigência de contribuição desde a EC n. 3/1993, também os chamados “regimes próprios” passaram a ter caráter contributivo.⁶²

2.3.2 Sistemas contributivos de repartição e capitalização

É possível dividir os sistemas contributivos, isto é, aqueles amparados em contribuições sociais distintas dos tributos em geral, quanto à forma como são operados os valores recolhidos.

No sistema contributivo de repartição, “as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária”⁶³. O benefício não é proporcional à contribuição individual, pois será diluída pelos diferentes aportes de diferentes contribuintes. Não há nexo de causalidade, portanto, entre custeio e benefício. Fundamentalmente a geração atual paga os benefícios da anterior, isto é, por meio de um ideal de solidariedade, a geração ativa contribui para garantir a concessão de benefícios dos inativos. É o sistema utilizado pela maior parte dos sistemas previdenciários do mundo e pelo RGPS brasileiro, o qual prevê um mínimo para todos, logo o indivíduo que quiser complementar a aposentadoria garantida pelo regime deverá procurar a previdência privada.

Por sua vez, os sistemas contributivos de capitalização são aqueles nos quais os benefícios são proporcionais à contribuição do beneficiário. Trata-se, portanto, de um contrato. O segurado - ou uma coletividade deles - cria um fundo - individual ou coletivo -, devendo atingir o número de cotas ou o valor determinado contratualmente durante certo tempo para que seja assegurada a sua proteção - e a de seus integrantes e dependentes - pelo sistema⁶⁴. Concretiza-se, desse modo, o nexo de causalidade entre a contribuição e o benefício que se espera de acordo com as cláusulas contratuais. Assim, a intervenção estatal é irrisória, ao passo que a do empregador pode alterar de acordo com as regras de cada sistema. No Brasil, o sistema previdenciário privado (planos individuais em entidades abertas ou fundos de pensão em entidades fechadas) é exemplo de sistema contributivo de capitalização.

⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 24. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

⁶³ *Ibidem*, p. 25.

⁶⁴ *Idem*.

2.3.3 Sistemas privados de previdência

Na previdência privada, recebe-se proporcionalmente ao que foi contribuído durante a vida, dependendo do que for estabelecido nas cláusulas contratuais. No Brasil, conforme o artigo 202 da CF⁶⁵, o sistema previdenciário privado é facultativo e complementar.

Há uma importante discussão doutrinária a respeito dos modelos de previdência privada serem ou não considerados modelos de previdência social, uma vez que não teriam por base o princípio da solidariedade social, sendo, dessa forma, sistemas de segurança patrimonial pessoal, e não de seguridade social. Ainda, não há interferência e garantia do Estado, o qual apenas irá regulamentar e fiscalizar o sistema. Assim, Castro e Lazzari não consideram tal modelo um verdadeiro sistema de previdência social: “É que a concepção de seguro social fica totalmente comprometida pelo fato de não haver, na verdade, participação da sociedade no custeio (quebrando-se o fundamento da solidariedade)”⁶⁶.

Alguns países no mundo optaram por fazer desaparecer o sistema de previdência pública e instituir o sistema de previdência privada como regra. No Chile, país precursor do modelo privatizante do sistema previdenciário, somente a assistência social foi preservada no controle do Estado⁶⁷.

O modelo passou a ser recomendado pelo Banco Mundial como forma de contornar a crise enfrentada pelos sistemas previdenciários tradicionais⁶⁸, promovendo diversas alterações nos sistemas previdenciários de outros países latino-americanos, como Argentina, Colômbia, México e Peru. Todavia, esses Estados não fiscalizaram o sistema de forma adequada, permitindo uma cobertura restrita, excluindo parte dos idosos, e benefícios extremamente baixos⁶⁹. Esses desastres fizeram com que esses países buscassem alternativas ao sistema privado de previdência, instituindo novas regras no Chile⁷⁰ ou incorporando-o ao sistema

⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

⁶⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 26. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

⁶⁷ Ibidem, p. 25.

⁶⁸ BANCO MUNDIAL. **Averting the old age crisis: policies to protect the old and promote growth**. Nova York: Oxford University Press, 1994. Disponível em <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/973571468174557899/pdf/multi-page.pdf>>.

⁶⁹ MOTA, Camilla Veras. Reforma da Previdência: por que 4 países da América Latina revisam modelo de capitalização, prometido por Paulo Guedes. **BBC News Brasil**, São Paulo, 04 fevereiro 2019. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47003508>>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

⁷⁰ CHILE. Superintendencia de Pensiones. **El sistema chileno de pensiones**. 7ª ed. Santiago: Editora Solange Berstein Jáuregui, 2010, p. 5.

público na Argentina⁷¹. No continente europeu, um movimento semelhante ocorreu em países como Hungria, Eslováquia, Polônia e Romênia⁷².

2.3.4 Sistema de pilares

Os modelos de previdência social mais modernos tentam afastar a ideia de que uma única forma de custeio e níveis de cobertura aos segurados possam garantir a proteção social universal⁷³. Para evitar a crise dos modelos convencionais, segundo o Relatório sobre a Seguridade Social na América de 2009 da Conferência Interamericana de Seguridade Social, o sistema de pensões ideal proposto pelo Banco Mundial deveria incluir ao menos três pilares: pensão mínima para todos os cidadãos financiada com impostos gerais, sistema de pensões contributivo (ocupacional) financiado com impostos sobre os salários e economia voluntária individual⁷⁴.

Destarte, é possível relacionar o paradigma ao modelo brasileiro atual ao classificar assistência social e saúde como o primeiro pilar, RGPS e RPPS - sistema de repartição - como o segundo pilar e, por fim, previdência privada complementar - sistema de capitalização - como o terceiro pilar⁷⁵.

Posteriormente, em 2005, esse modelo foi redefinido e passou a prever cinco pilares: “pilar “zero” ou não contributivo, “um” o qual é contributivo em função dos ingressos, “dois” o qual é obrigatório e baseia-se na criação de contas individuais; “três” que consiste em acordos voluntários flexíveis (financiados pelo empregador, de tipo contribuição definida ou benefício definido); e “quatro” que consiste em transferências adicionais em espécie ou monetárias (inter ou intrageneracionais, incluindo, entre outros, seguro de saúde e transferências familiares)⁷⁶.

⁷¹ ARGENTINA nacionaliza sistema de aposentadoria privada. **G1 (France Press)**, publicado em 21 de outubro de 2008 às 19h14 e atualizado em 21/10/08 às 19h20. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL831134-9356,00-ARGENTINA+NACIONALIZA+SISTEMA+DE+APOSENTADORIA+PRIVADA.html>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

⁷² KRAVCHYCHYN, Alex. **Diretrizes para auxiliar a concepção de regimes complementares mais eficientes para os servidores públicos**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018, p. 55.

⁷³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 26. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

⁷⁴ CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL. **Relatório sobre a Seguridade Social na América: Avaliação nos Sistemas da Seguridade Social**. México: CISS, 2009, p. 48. Disponível em <http://biblioteca.ciess.org/adiss/r239/informe_sobre_la_seguridad_social_en_amrica_2009_evaluacin_de_los_sistemas_de_seguridad_social>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

⁷⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. cit., pp. 27-28.

⁷⁶ CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL. Op. cit., p. 48.

Por outro lado, Mercedes Hoces Quintero classifica alguns países com base nas reformas promovidas em seus sistemas previdenciários, passando a adotar um sistema único, misto integrado ou misto em concorrência⁷⁷.

No sistema único - utilizado por Bolívia, Chile, El Salvador, México, Nicarágua, República Dominicana e Cazaquistão -, a filiação de trabalhadores com vínculo ativo é obrigatória e os fundos são administrados por instituições privadas, ao passo que órgãos públicos ficam a cargo de fiscalizar essas atividades, cambiando absolutamente o sistema de repartição.

Já no sistema integrado - empregue por Argentina, Costa Rica, e Equador, Uruguai e todos os países da Europa central e ocidental estudados -, os dois regimes (de repartição e capitalização) coexistem e as contribuições são distribuídas entre eles, sendo que a filiação a um deles é obrigatória conforme a renda e o tipo de trabalho desempenhado.

Por fim, o sistema misto concorrente - aplicado por Argentina, Colômbia e Peru - põe os dois regimes a competir entre si pela filiação dos trabalhadores - que é obrigatória a um deles -, pois as contribuições são encaminhadas exclusivamente ao regime escolhido pelo trabalhador.

2.4 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Conforme Daniel Machado da Rocha, no Brasil - assim como em grande parte dos países da América Latina -, o desenvolvimento social e econômico ocorreu de forma peculiar em relação a países europeus e Estados Unidos:

O desenvolvimento do Brasil, como o da América Latina em geral, não foi caracterizado pela transição do feudalismo para o capitalismo moderno, com um mínimo de intervenção estatal. A relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil sempre foi uma relação peculiar, pois as condições nas quais aquele foi concebido – tais como partidos políticos regionais e oligárquicos, clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas politicamente, inviabilizando a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil – determinaram o nascimento do Estado antes da sociedade civil. Por conseguinte, a questão social, tão antiga quanto a história nacional do Brasil como nação independente, resultará complexa. Enquanto a primeira revolução industrial estava na sua fase de maturação na Inglaterra (1820 a 1830), o Brasil acabara de promover a sua independência, deixando de ser colônia, mas permanecendo com uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isto, antes de ingressar na era industrial, nosso

⁷⁷ QUINTEROS, Mercedes Hoces. **Portabilidade dos fundos previdenciários: uma nova alternativa para os trabalhadores migrantes**. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Migrações Internacionais e a Previdência Social. Brasília: MPAS, SPS, CGEP, 2006, pp. 95-96.

País já apresentava contornos sociais marcados por desigualdades, em especial, uma distribuição de renda profundamente desigual.⁷⁸

As primeiras formas de proteção social no Brasil ocorreram através do assistencialismo manifestado por meio da caridade: já no período colonial (Século XVI), foram fundadas as Santas Casas de Misericórdia, sendo a do Porto de São Vicente - futura Vila de Santos - a mais antiga (1543)⁷⁹. A primeira norma com a temática da previdência social no Brasil, conforme Antonio Carlos de Oliveira, é o Decreto de 1º de outubro de 1821⁸⁰, contudo era restrita à concessão de aposentadoria a mestres e professores após 30 anos de serviço e um abono equivalente a 1/4 da remuneração dos que permanecessem em atividade⁸¹. Ainda, em 1835, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL). Segundo o dicionário Aurélio, Montepios são instituições “em que, mediante certas condições, se adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha”⁸², ou seja, é o princípio das entidades de previdência complementar no Brasil. Contudo, somente no século XX é que foram criadas verdadeiras regras gerais em matéria de previdência social - o que anteriormente, a despeito de previsão constitucional desde 1824, era determinado somente de forma isolada⁸³.

O Decreto nº 9.284, de 1911⁸⁴, estabeleceu a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, entretanto é considerado o marco inicial da Previdência Social no Brasil a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923⁸⁵)⁸⁶, que criou uma Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP) para os empregados de empresas de estradas de ferro existentes à época no

⁷⁸ ROCHA, Daniel Machado da. O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 45.

⁷⁹ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 208.

⁸⁰ BRASIL. **Decreto de 1º de outubro de 1821**. Determina provisoriamente a forma de Administração Política e Militar das Províncias do Brazil. Portugal, 1º de Outubro de 1821. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-01-10-1821.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

⁸¹ OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: LTr, 1996, p. 91.

⁸² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Coordenação Marina Baird Ferreira e Margarida dos Anjos. Curitiba: Ed. Positivo, 2008, p. 343.

⁸³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 37. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.284, de 30 de Dezembro de 1911**. Crêa a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda e aprova respectivo regulamento. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9284-30-dezembro-1911-525597-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9284-30-dezembro-1911-525597-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

⁸⁶ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 1.

país a partir de contribuições mensais dos empregados e anuais das empresas, mediante regulação e supervisão do Estado - isto é, o que atualmente classificamos como entidades fechadas de previdência complementar -, garantindo assistência médica, desconto em medicamentos, aposentadoria ordinária (ou seja, por tempo de contribuição) ou por invalidez e pensão por morte a seus herdeiros, pois promoveu os princípios universais dos sistemas previdenciários do caráter contributivo e do limite de idade vinculado ao tempo de serviço⁸⁷, instituindo a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores, as contribuições de empregado e empregador e o rol de prestações definidas⁸⁸. Posteriormente, a medida passou a ser implementado em vários setores da atividade econômica.

Com o passar dos anos, foram ampliados os alcances de seus dispositivos e criadas CAP para outras categorias profissionais. A administração dessas CAP era realizada pelos empregadores, ao passo que o Estado determinava as regras gerais de funcionamento. Apenas após a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP) é que a administração pública da Previdência Social passou a existir⁸⁹. Nesse sentido, há a tendência no direito previdenciário brasileiro de ampliação de benefícios de uma categoria profissional para a coletividade de trabalhadores, sendo primeiramente implementado no setor público para depois aparecer no privado⁹⁰. Assim, em 1933, o Decreto nº 22.872⁹¹ criou a primeira instituição de previdência social - as quais eram autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal, organizadas em torno de categorias profissionais, ao passo que as CAP eram organizadas por empresas⁹² - de âmbito nacional no Brasil, isto é, o IAP dos Marítimos. Assim, esses institutos foram constituídos em diversas áreas da atividade econômica ao longo dos anos.

Conforme Hugo Goes, a Constituição de 1934⁹³ inovou ao utilizar o termo “previdência” e estabelecer a forma tripartite de custeio do sistema, isto é, por meio de contribuições de trabalhadores, empregadores e Poder Público (artigo 121, §1º, h), enquanto a

⁸⁷ STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 94.

⁸⁸ PEREIRA NETTO, Juliana Pressotto. **A Previdência Social em Reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2002, p. 36.

⁸⁹ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 2.

⁹⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: RT, 1981. p. 7.

⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de Junho de 1933**. Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, 29 de junho de 1933. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9284-30-dezembro-1911-525597-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

⁹² GOES, Hugo. Op. cit., p. 3.

⁹³ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

Constituição de 1937⁹⁴ foi a primeira a utilizar a expressão “seguro social”, observando a instituição de seguros de velhice, invalidez, vida e acidentes de trabalho (artigo 137, m e n)⁹⁵.

Em 1939, o Decreto-Lei nº 1.713⁹⁶ passou determinar as regras de aposentadoria para os funcionários públicos civis da União e pensão a seus dependentes.

A Constituição de 1946⁹⁷, segundo Castro e Lazzari, pela primeira vez, foi empregada a expressão “previdência social” e houve uma tentativa de sistematização constitucional de normas da esfera social (artigo 157)⁹⁸.

O Decreto nº 26.778 de 1949⁹⁹ aprovou o Regulamento Geral das CAP.

Em 1952, foi instituído um novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União pela Lei nº 1.711¹⁰⁰, o qual permaneceu vigente até 1990.

A Lei nº 3.807¹⁰¹ de 1960 padronizou o sistema de assistência social e criou novos benefícios (auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão) e normas uniformes para o amparo a segurados e seus dependentes, contudo não unificou os organismos de aposentadorias e pensões então existentes¹⁰² e os trabalhadores rurais e domésticos continuavam excluídos do sistema de previdência social¹⁰³.

Já em 1963, a Lei nº 4.214¹⁰⁴ criou o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.713, de 28 de Outubro de 1939**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1713.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

⁹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 40. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021, p. 40.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 26.778, de 14 de Junho de 1949**. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1949. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 1.711, de 28 de Outubro de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, 26 de agosto de 1960. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁰² GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 7.

¹⁰³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. Cit., p. 40.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 4.214, de 2 de Março de 1963**. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Brasília, 2 de março de 1963. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

trabalhador rural e seus dependentes, a Lei nº 4.266¹⁰⁵ instituiu o salário-família do trabalhador, sendo devido a todo empregado com filhos menores de 14 anos de idade e a Lei nº 4.281¹⁰⁶ estipulou o abono especial, em caráter permanente, para aposentados ou pensionistas de IAP, o qual correspondia a 1/12 (um doze avos) do valor anual do benefício percebido.

A EC nº 11 de 1965¹⁰⁷ estabeleceu o princípio da precedência da fonte de custeio quanto à criação, majoração ou extensão de prestação de serviço de caráter assistencial ou benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total.

O Decreto-Lei nº 72 de 1966¹⁰⁸ unificou os IAP existentes sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o qual constituía órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica, destinado a padronizar as regras de proteção dos trabalhadores urbanos e desfazer a confusão existente entre os recursos dos institutos e o orçamento governamental¹⁰⁹.

O seguro-desemprego foi criado pela Constituição de 1967¹¹⁰.

Em 1971, a Lei Complementar nº 11¹¹¹ instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, o qual era executado pelo FUNRURAL e constituía na prestação aos trabalhadores rurais de serviços sociais e de saúde e benefícios como aposentadoria por velhice e invalidez, auxílio-funeral e pensão aos seus dependentes.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 4.266, de 3 de Outubro de 1963**. Institui o salário família do trabalhador. Brasília, 3 de outubro de 1963. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4266.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 4.281, de 8 de Novembro de 1963**. Institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência. Brasília, 8 de novembro de 1963. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4281.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 11, de 31 de Março de 1965**. Acrescenta parágrafo ao art. 157 da Constituição. Brasília, 31 de março de 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-65.htm#:~:text=%22%C2%A7%20%C2%BA%20Nenhuma%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de,31%20de%20mar%C3%A7o%20de%201965>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de Novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília, 21 de novembro de 1966. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁰⁹ BORGES, Mauro Ribeiro. *Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 40.

¹¹⁰ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹¹¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, 25 de maio de 1971. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

A Lei nº 5.859 de 1972¹¹² dispôs que os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social também seriam assegurados, na qualidade de segurados obrigatórios, aos empregados domésticos.

Em 1974, a Lei nº 6.136¹¹³ incluiu o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social e a Lei nº 6.179¹¹⁴ instituiu amparo previdenciário para indivíduos maiores de setenta anos de idade ou inválidos.

A Lei nº 6.226 de 1975¹¹⁵ dispôs sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, vedando a acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas, quando concomitante.

Em 1976, o Decreto nº 77.077¹¹⁶ expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), que compreendia a revisão, atualização e remuneração das disposições da Lei Orgânica da Previdência Social e da respectiva legislação complementar, isto é, a compilação de todas as leis previdenciárias então existentes¹¹⁷, e a Lei nº 6.367¹¹⁸ foi “a última lei específica sobre acidentes de trabalho”¹¹⁹.

Em 1977, a Lei nº 6.435¹²⁰ regulou as entidades abertas e fechadas de previdência privada e a Lei nº 6.439¹²¹ instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

¹¹² BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, 11 de dezembro de 1972. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 6.136, de 7 de Novembro de 1974**. Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Brasília, 7 de novembro de 1974. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6136.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 6.179, de 11 de Dezembro de 1974**. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Brasília, 11 de dezembro de 1974. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6179.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 6.226, de 14 de Julho de 1975**. Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria. Brasília, 14 de julho de 1975. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6226.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 77.077, de 24 de Janeiro de 1976**. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Brasília, 24 de janeiro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d77077.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹¹⁷ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 7.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 6.367, de 19 de Outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Brasília, 19 de outubro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 41. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 6.435, de 19 de Outubro de 1976**. Dispõe sobre as entidades de previdência privada. Brasília, 15 de julho de 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6435.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 6.439, de 1º de Setembro de 1977**. Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília, em 1º de setembro de 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

(SINPAS). Contudo, segundo Antonio Carlos de Oliveira, essa lei modificou apenas a estrutura da previdência social brasileira, não havendo alterações quanto à direitos e deveres¹²².

Em 1979, os Decretos nº 83.080 e 83.081¹²³ aprovaram os Regulamentos dos Benefícios e do Custeio da Previdência Social, respectivamente.

A EC nº 18 de 1981¹²⁴ concedeu aposentadoria especial, com salário integral, para professores e professoras após 30 e 25 anos, respectivamente, de efetivo exercício em funções de magistério.

O Decreto nº 89.312 de 1984¹²⁵ expediu nova edição da CLPS.

A Constituição Federal de 1988¹²⁶ introduziu o termo Seguridade Social, isto é, o conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos de todos à saúde, previdência e assistência social, organizado com base em um rol de princípios gerais, sendo todas essas áreas custeadas pelas contribuições sociais¹²⁷.

Na área da saúde, foi instituído o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual ficou responsável por garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Ademais, foi estabelecida a livre assistência à saúde pela iniciativa privada, sendo permitido às instituições privadas a complementação do sistema único de saúde, conforme as suas diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos e sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

¹²² OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social**: estudos. São Paulo: LTr, 1996., p. 124.

¹²³ BRASIL. **Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília, 24 de janeiro de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979**. Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social. Brasília, 24 de janeiro de 1979. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83081-24-janeiro-1979-432336-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹²⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 30 de Junho de 1981**. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Brasília, 30 de junho de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-81.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984**. Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Brasília, 23 de janeiro de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d89312.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

¹²⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 42. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

A Previdência Social, obedecendo uma série de princípios específicos, foi organizada sob a forma de regimes: o RGPS, o RPPS e o RPC. Nas palavras de Castro e Lazzari, também garantiu uma série de direitos que não estavam previstos até então - como a equiparação dos direitos sociais dos trabalhadores rurais aos dos urbanos, a ampliação do período de licença-maternidade para 120 dias e a adoção do regime jurídico único para os servidores públicos da Administração Direta, inclusive suas autarquias e fundações¹²⁸.

Por fim, à assistência social, prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, foram estabelecidos os objetivos de proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice, amparo às crianças e adolescentes carentes, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária e garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei nº 8.029¹²⁹ de 1990 instituiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, mediante a fusão do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) com o INPS.

Em 1991, Lei nº 8.212¹³⁰ tratou da organização da Seguridade Social e instituiu o seu Plano de Custeio, ao passo que a Lei nº 8.213¹³¹ dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ainda, os Decretos nº 356¹³² e 357¹³³ aprovaram os Regulamentos da Organização e do Custeio da Seguridade Social e dos Benefícios da Previdência Social, respectivamente.

¹²⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 42. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18029cons.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>.

¹³¹ Idem.

¹³² BRASIL. **Decreto nº 356, de 7 de Dezembro de 1991**. Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. Brasília, 7 de dezembro de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0356.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹³³ BRASIL. **Decreto nº 357, de 7 de Dezembro de 1991**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília, 7 de dezembro de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0357.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

Em 1992, os Decretos nº 611¹³⁴ e 612¹³⁵ determinaram novas redações aos Regulamentos da Organização e do Custeio da Seguridade Social e dos Benefícios da Previdência Social, respectivamente, e incorporaram as alterações da legislação posterior.

Em 1997, os Decretos nº 2.172¹³⁶ e 2.173¹³⁷ aprovaram os novos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social da Organização e do Custeio da Seguridade Social, respectivamente.

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998¹³⁸ alterou significativamente a Previdência Social no Brasil, estabelecendo, entre outras medidas, a idade mínima de quatorze anos para o trabalho somente como aprendiz e dezesseis anos em qualquer condição, sendo vedado o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial para a concessão de aposentadorias aos servidores públicos, a faculdade da instituição de um RPC aos servidores titulares de cargo efetivo e a gestão quadripartite (trabalhadores, empregadores, aposentados e Governo) do sistema de Seguridade Social.

Ainda, vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS e do RPPS dos servidores públicos, exceto, por lei complementar, em casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, determinou a cobertura do risco de acidente do trabalho concorrente pelo RGPS e pelo setor privado, regulamentou o regime de previdência privada, de caráter complementar, facultativo e autônomo em relação ao RGPS, e garantiu a concessão de aposentadoria e pensão aos servidores públicos e aos segurados do RGPS, bem como aos seus dependentes, que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação.

¹³⁴ BRASIL. **Decreto nº 611, de 21 de Julho de 1992**. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Brasília, 21 de julho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹³⁵ BRASIL. **Decreto nº 612, de 21 de Julho de 1992**. Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Brasília, 21 de julho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0612.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹³⁶ BRASIL. **Decreto nº 2.172, de 5 de Março de 1997**. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília, 5 de março de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹³⁷ BRASIL. **Decreto nº 2.173, de 5 de Março de 1997**. Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. Brasília, 5 de março de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2173.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹³⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 15 de dezembro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

Em 1999, o Decreto nº 3.048¹³⁹ aprovou o Regulamento da Previdência Social vigente até hoje e a Lei nº 9.876¹⁴⁰ dispôs sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, incluindo todas as hipóteses em que estas pessoas físicas são consideradas segurados obrigatórios da Previdência Social, e o cálculo do benefício, adotando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e o chamado fator previdenciário, calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, que “visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelos atuários da Previdência Social”¹⁴¹, para determinar o salário-de-benefício.

Já a EC nº 41¹⁴² do mesmo ano modificou profundamente o sistema de Previdência Social brasileiro, determinando, entre outras medidas, a ampliação da limitação da remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos de acordo com o subsídio mensal dos maiores cargos dos Poderes Executivo e Judiciário em cada ente federativo, o caráter solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, a obrigatoriedade da instituição de RPC por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e a devida atualização de todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos benefícios previdenciários.

De outro lado, determinou a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, a fixação do limite máximo de R\$ 2.400,00 para o valor dos benefícios do RGPS e a revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes sempre que se modificar a remuneração dos

¹³⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 26 de novembro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 81. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021, p. 42.

¹⁴² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, em 19 de dezembro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

servidores em atividade, em igual proporção e data, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

A EC nº 47¹⁴³ de 2005, entre outras medidas, permitiu que as contribuições sociais pudessem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas e adicionou os segurados portadores de deficiência às exceções às regras de vedação a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS e do RPPS servidores públicos titulares de cargo efetivo.

A Lei nº 12.154 de 2012¹⁴⁴ criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a qual compete a fiscalização e supervisão das atividades de entidades fechadas de previdência complementar e execução das políticas para o RPC operado por elas.

A Lei nº 12.618¹⁴⁵ do mesmo ano instituiu o RPC para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo RPPS dos servidores públicos e autorizou a criação das fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais do Poder Executivo (Funpresp-Exe), do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e do Poder

¹⁴³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de Julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, em 5 de julho de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009**. Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília, 23 de dezembro de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12154.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.618, de 30 de Abril de 2012**. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Brasília, 30 de abril de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

Judiciário (Funpresp-Jud), as quais tiveram os seus regulamentos aprovados pelas Portarias MPS/PREVIC/DITEC nº 44, 239 e 559 de 2013¹⁴⁶, respectivamente.

A Lei nº 13.183¹⁴⁷ de 2015 criou uma nova regra que facultou a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do segurado que preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, para os homens, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, ou igual ou superior a oitenta e cinco pontos, para as mulheres, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Ademais, previu a majoração progressiva dessas somas a partir de 31 de dezembro de 2018.

A EC nº 103 de 2019¹⁴⁸ modificou profundamente o RGPS e o RPPS no âmbito da União, endurecendo as regras para acesso aos benefícios e reduzindo os seus valores, o que impactou diretamente os mais necessitados do RGPS ao invés de afrontar os privilégios. Assim, conforme Castro e Lazzari, “os regimes de Estados, Distrito Federal e Municípios não foram tão afetados, criando-se inclusive tratamento diferenciado para servidores federais, se comparados aos demais ocupantes de cargos efetivos dos demais entes da Federação”¹⁴⁹.

As principais medidas incluídas foram o rompimento do vínculo decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, que gerou a concessão de aposentadoria

¹⁴⁶ BRASIL. **Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44, de 31 de Janeiro de 2013**. Brasília, 04 de fevereiro de 2013. Disponível em <<https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Portaria-44-DE-31-DE-JANEIRO-DE-2013.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

BRASIL. **Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 239, de 6 de Maio de 2013**. Brasília, 07 de maio de 2013. Disponível em <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/PT-239-Previc-aprova-LegisPrev_07mai20131.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

BRASIL. **Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559, de 11 de Outubro de 2013**. Brasília, 14 de outubro de 2013. Disponível em <http://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/Legislacao-e-Normas/Outros/portaria_559_11-10-2013_dou_14102013.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.183, de 4 de Novembro de 2015**. Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Brasília, 4 de novembro de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 12 de novembro de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁴⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 81. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021, p. 42.

compulsória ou voluntária com a utilização desse tempo de contribuição, a aposentadoria voluntária, no âmbito da União, aos 62 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, a limitação à concessão do benefício de pensão por morte apenas quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente e a ampliação da possibilidade de efetivação do RPC dos servidores públicos às entidades abertas de previdência complementar.

Ademais, estabeleceu a idade mínima de 65 ou 62 anos de idade para a concessão de aposentadoria no RGPS para os trabalhadores urbanos homens e mulheres, respectivamente, ou 60 ou 55 anos de idade, para os trabalhadores rurais e em regime de economia familiar homens e mulheres, respectivamente, e a aposentadoria dos servidores públicos federais voluntariamente, observados, cumulativamente, 62 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente, e 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e por incapacidade permanente para o trabalho ou compulsoriamente aos 70 ou 75 anos de idade.

Estipulou aos segurados filiados ao RGPS do tempo mínimo de contribuição de 15 ou 20 anos, para mulheres e homens, respectivamente, criou de uma idade mínima para a concessão de aposentadoria especial aos segurados filiados ao RGPS, alterou as regras sobre o benefício da pensão por morte concedida a dependente de segurado do RGPS ou de servidor público federal, vedou a acumulação de mais de uma pensão por morte, no âmbito do mesmo regime de previdência social, sendo admitida a acumulação de benefícios - seja de duas pensões por morte, seja de pensão por morte e aposentadoria - quando os regimes de previdência social forem diferentes.

Por fim, definiu a utilização da média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações desde julho de 1994 ou o início da contribuição, atualizados monetariamente, adotados como base para contribuições ao RGPS e ao RPPS, até o valor máximo do salário de contribuição do RGPS, sendo que o valor do benefício de aposentadoria poderá corresponder a 60%, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, nos casos de aposentadoria voluntária de servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo ou segurado filiado ao RGPS até a data de sua entrada em vigor, aposentadoria voluntária, por incapacidade permanente - exceto quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho - ou compulsória de servidor público federal que tenha ingressado no serviço

público em cargo efetivo após a data de sua entrada em vigor, aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS - exceto quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho -, aposentadoria voluntária de segurado filiado ao RGPS após a data de sua entrada em vigor e especial de segurado ou servidor público federal que se tenha filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de sua entrada, ou 100% dessa média, nos casos de aposentadoria voluntária de segurado ou servidor público federal que se tenha filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de sua entrada em vigor ou por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Em função da pandemia de Covid-19, que chegou ao Brasil - e na maior parte dos países do mundo - em 2020, a Medida Provisória nº 936¹⁵⁰ instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública e os objetivos de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, a ser pago mensalmente - tendo como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito - com recursos da União, nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, não sendo devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo ou em gozo de benefício de prestação continuada do RGPS ou dos RPPS, do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades, e da bolsa de qualificação profissional.

Em 2020, a Lei nº 13.979¹⁵¹ dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

¹⁵⁰ BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de Abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, 1º de abril de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Brasília, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

Já a Lei nº 13.982¹⁵² do mesmo ano dispôs sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), como a concessão, durante o período de 3 meses, de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais ao trabalhador maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes, sem emprego formal ativo, ausente de titulação de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal e com renda familiar mensal per capita de até 1/2 salário-mínimo ou total de até 3 salários mínimos, rendimentos tributáveis abaixo de R\$ 28.559,70 em 2018 e atividade na condição de microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal até 20 de março de 2020, sendo que o recebimento do auxílio emergencial está limitado a dois membros da mesma família, substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar, nas situações em que for mais vantajoso e será em dobro em caso de mulher provedora de família monoparental.

Ademais, também em 2020, o Decreto nº 10.316¹⁵³ regulamentou a Lei nº 13.982, o Decreto nº 10.398¹⁵⁴ alterou o Decreto nº 10.316 para definir a base do CadÚnico a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial, o Decreto nº 10.410¹⁵⁵ alterou o Regulamento da

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2 de abril de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁵³ BRASIL. **Decreto nº 10.316, de 7 de Abril de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, 7 de abril de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 10.398, de 16 de Junho de 2020**. Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para definir a base do Cadastro Único a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Brasília, 16 de junho de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10398.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de Junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 30 de junho de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

Previdência Social, o Decreto nº 10.412¹⁵⁶ prorrogou o período do pagamento do auxílio emergencial pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, a MP nº 1.000¹⁵⁷ instituiu, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial e o Decreto nº 10.491¹⁵⁸ alterou novamente o Regulamento da Previdência Social.

Nesse sentido, a sociedade atual é baseada na falsa concepção de liberdade e da necessidade de desregulamentação das relações laborais, o que leva à autoexploração e ao adoecimento psíquico. Jorge Luiz Souto Maior observa que as soluções confiadas a diminuir a crise econômica provocam o dismantelamento dos direitos sociais, como a ampliação da terceirização, a eliminação direitos e a redução de salários no aspecto trabalhista e a ampliação dos requisitos e a diminuição dos valores dos benefícios previdenciários.¹⁵⁹

Logo, as decisões políticas a respeito da proteção social são pautadas de acordo com o interesse econômico, isto é, “as reformas legislativas trabalhistas e previdenciárias propostas e em andamento têm como fundamento, invariavelmente, questões puramente econômicas [...]”¹⁶⁰. O sistema de Seguridade Social - e principalmente o sistema de Previdência Social - no Brasil está em completo desarranjo com a sociedade atual, a qual é marcada pelas relações precárias de trabalho e pelos altos índices de trabalhadores informais (41,1% da população ocupada) e de desemprego (11,9%), visto que depende de contribuições para funcionar¹⁶¹. Assim, as pessoas ficam sem qualquer proteção social diante dos riscos sociais, pois não contribuem para o sistema. Com o desemprego, a precarização do trabalho e endurecimento das regras de acesso à Seguridade Social, há constante transferência de riscos e aumento de insegurança para os trabalhadores e suas família. Portanto, uma grande parcela da população

¹⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 10.412, de 30 de Junho de 2020**. Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Brasília, 30 de junho de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁵⁷ BRASIL. **Medida Provisória nº 1.000, de 2 de Setembro de 2020**. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2 de setembro de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 10.491, de 23 de Setembro de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 23 de setembro de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10491.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁵⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Por uma auditoria na Previdência Social já**. Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/por-uma-auditoria-na-previdencia-social-ja>>

¹⁶⁰ LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020, p. 7.

¹⁶¹ Ibidem, p. 84.

fica excluída do sistema de segurança social, ampliando a desigualdade social e a pobreza. Essa parcela é considerada inempregável e inapostentável, pois sem trabalho não há contribuição e sem contribuições não há aposentadoria¹⁶².

2.5 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Castro e Lazzari conceituam Previdência Social da seguinte maneira:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. Desde a inserção das normas relativas ao acidente de trabalho na CLPS/84, e, mais atualmente, com a isonomia de tratamento dos beneficiários por incapacidade não decorrente de acidente em serviço ou doença ocupacional, entende-se incorporada à Previdência a questão acidentária.¹⁶³

Por outro lado, conforme o já exposto artigo 194 da CF¹⁶⁴, a Seguridade Social abarca as áreas de Previdência e Assistência Social - a partir de prestações pecuniárias ou de serviços a pessoas afastadas de qualquer atividade laborativa - e Saúde - por meio do provimento de assistência médico-hospitalar, tratamento e medicação¹⁶⁵ -, sendo os dois últimos direitos de todos os que deles necessitarem e deveres do Estado devidos independentemente de contribuição¹⁶⁶.

O Direito Previdenciário, portanto, é o ramo da ciência do direito que estuda os sistemas de Previdência Social. Mais especificamente, é o ramo do Direito Público - uma vez que suas regras e princípios são totalmente regulados por normas legais, não podendo ser modificadas por particulares, isto é, coibindo o exercício da autonomia da vontade - que estuda o conjunto de princípios e regras de filiação, custeio e benefícios da Previdência Social.¹⁶⁷

¹⁶² LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)seguridade social em tempos de pandemia**: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil. Porto Alegre: HS Editora, 2020, p. 85.

¹⁶³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 43. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

¹⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

¹⁶⁵ Idem.

¹⁶⁶ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**: teoria e questões. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 15.

¹⁶⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. cit., p. 44.

Ainda, o Direito Previdenciário detém autonomia científica em relação às outras áreas da ciência jurídica, visto que possui objeto de estudo, princípios, conceitos e institutos próprios¹⁶⁸, merecendo, assim, conforme o método estabelecido por Alfredo Rocco¹⁶⁹, estudo em separado dos outros ramos do direito. Nesse sentido, sobre os critérios de autonomia:

Para tanto, não que se reconhecer seus princípios, diferenciados dos demais ramos do Direito, bem como a tipicidade das relações jurídicas a serem normatizadas, únicas no espectro da ordem jurídica: a relação jurídica de custeio, entre o contribuinte ou responsável e o ente arrecadador; e a relação jurídica de seguro social, entre o beneficiário e o ente previdenciário. [...] No que tange ao primeiro aspecto, de muito tempo se pode afirmar que o estudo do Direito Previdenciário não é simples, tampouco carece de conteúdo. Seja em função da evolução histórica de seus institutos, seja pela complexidade e especificidade das normas e das relações tuteladas, com objetivo próprio, qual seja, ditar as normas pelas quais se estabelecem direitos e obrigações no âmbito do custeio do sistema, como no de prestações previdenciárias, é inevitável aceitar-se a vastidão de material de estudo e pesquisa, no âmbito do direito internacional (convenções e tratados internacionais), do direito interno, bem como no do direito comparado.¹⁷⁰

2.6 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Segundo Castro e Lazzari, o conceito de regime previdenciário pressupõe os benefícios garantidos aos indivíduos integrantes da relação jurídica previdenciária, isto é, “[...] uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida”, garantindo-lhes os benefícios mínimos observados em todo o sistema de seguridade social¹⁷¹.

Dessa forma, a Previdência Social no Brasil é estruturada em regimes básicos - de filiação obrigatória -, isto é, os regimes geral (RGPS - artigo 201 da CF¹⁷²) e próprios (RPPS - artigo 40 da CF¹⁷³) de previdência social, os quais podem ser de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos ou militares das forças armadas, e complementar (RPC - artigos 40, §§ 14,

¹⁶⁸ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**: teoria e questões. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 69.

¹⁶⁹ ROCCO, Alfredo. **Principii di diritto commerciale: parte generale**. Torino: Unione Tip.-Ed. Torinese, 1928, p. 161.

¹⁷⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 44. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

¹⁷¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. cit., p. 81.

¹⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

¹⁷³ Idem.

15 e 16 e 202 da CF¹⁷⁴) - de filiação facultativa -, por intermédio de entidades abertas ou fechadas.

2.6.1 O regime geral de previdência social (RGPS)

Segundo o artigo 201 da CF¹⁷⁵, o RGPS tem caráter contributivo e filiação obrigatória - e automática - para os segurados obrigatórios, abarcando todos os trabalhadores da iniciativa privada¹⁷⁶.

Ademais, é permitida a adesão de segurados facultativos, isto é, maiores de 16 anos, que decidem contribuir para a Previdência Social e não possuem renda própria, ou seja, não exerçam atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do RGPS ou RPPS¹⁷⁷. Por fim, o seu plano de benefícios é regulado pela Lei nº 8.213 de 1991¹⁷⁸, as suas políticas são elaboradas pelo MPS e realizadas pelo INSS, autarquia federal responsável pela concessão dos benefícios previdenciários.

2.6.2 Os regimes próprios de previdência social (RPPS)

Nos termos dos artigos 40 e 142, § 3º, X da CF¹⁷⁹, a lei estabelece o RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações - “os quais também se aplicam aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas)”¹⁸⁰ cujas aposentadorias (e pensões de seus dependentes) estão previstas nos artigos 93, VI, 129, § 4º e 73, § 3º e 75, *caput* da CF¹⁸¹, respectivamente -, e dos membros das Forças Armadas - constituídas por Aeronáutica, Exército e Marinha -, os quais têm a sua transferência

¹⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 81. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

¹⁷⁷ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 130.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>.

¹⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.

¹⁸⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. Cit., p. 83.

¹⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.

para a inatividade regulada pela Lei nº 6.880 de 1980¹⁸², e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (artigo 42, §§ 1º e 2º da CF¹⁸³), isto é, militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conseqüentemente, o servidor público civil que trabalha em empresa pública ou sociedade de economia mista - ramos da administração pública indireta -, bem como aquele da administração direta, das autarquias e das fundações públicas ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, cargo temporário - inclusive mandato eletivo - ou emprego público (artigo 40, § 13 da CF¹⁸⁴) e de cargo efetivo em municípios que não possuem regime próprio previdenciário não é amparado por regime específico, sendo segurado obrigatório do RGPS¹⁸⁵.

Os regimes próprios, portanto, são instituídos no plano de cada ente federativo - sendo compulsória a filiação para os servidores públicos e militares de entes federativos que o tenham instituído¹⁸⁶ -, que ficará encarregado de sua organização e administração. Entretanto, devem assegurar aos seus segurados os benefícios previdenciários mínimos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 40 da CF¹⁸⁷, isto é, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, compulsoriedade e idade, observados o tempo de contribuição e as demais condições estipuladas em lei complementar do respectivo ente federativo - podendo ser adotados requisitos ou critérios diferenciados (quanto à idade ou ao tempo de contribuição) para concessão de benefícios em RPPS exclusivamente a servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, agente penitenciário e professor (artigo 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º da CF¹⁸⁸) - e pensão por morte ao dependente previdenciário, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida por este (artigo 40, § 7º da CF¹⁸⁹).

Ademais, o servidor público ocupante de cargo efetivo (segurado obrigatório de regime próprio) que venha a exercer atividade paralela na iniciativa privada abrangida pelo RGPS ou acumular, licitamente, dois cargos públicos em entes federativos distintos está sujeito à filiação

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 11 de dezembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁸³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, pp. 17-18.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 17.

¹⁸⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Op. cit.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Idem.

aos dois regimes de previdência social, uma vez que há filiação compulsória - por força dos regimes jurídicos vigentes - para cada atividade desempenhada, tendo direito à concessão de benefícios previdenciários por ambos os regimes¹⁹⁰.

2.6.2.1 O regime previdenciário dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, regras específicas para a concessão de aposentadorias aos servidores e pensões a seus dependentes, estabelecendo os seus regimes próprios.¹⁹¹

Com o advento da EC nº 3 de 1993¹⁹², as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais passariam a ser custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, introduzindo o caráter contributivo a esse regime previdenciário.

Ademais, a EC nº 20 de 1998¹⁹³ acrescentou a esse regime diferenciado os servidores públicos ocupantes de cargos vitalícios, estabeleceu a aplicação do RGPS aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, cargos temporário ou empregos públicos e permitiu a instituição de RPC aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Por outro lado, a EC nº 41 de 2003¹⁹⁴ alterou a redação do artigo 40 da CF para estabelecer o regime próprio previdenciário de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, aos servidores titulares de cargos efetivos ou vitalícios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Ainda, assegurou o reajustamento dos benefícios para

¹⁹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 83. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de Março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, 11 de dezembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

¹⁹³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 15 de dezembro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>.

¹⁹⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, em 19 de dezembro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>.

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real e a devida atualização de todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Por fim, a EC nº 103 de 2019¹⁹⁵ definiu a redação do artigo 40 da CF - todavia praticamente não alterou o seu significado -, vedou a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não sejam decorrentes de RPC ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em RPPS, ressalvadas as hipóteses de servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, agente penitenciário e professor e a possibilidade de acumulação da pensão por morte com outras fontes de renda formais auferidas pelo dependente previdenciário. Ainda, modificou os requisitos de idade e tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria voluntária, fixou os valores mínimo (salário mínimo) e máximo (teto do RGPS, observada a faculdade de participação do servidor em RPC) dos proventos de aposentadoria, reiterou a aplicação do RGPS aos agentes públicos ocupantes de mandatos eletivos e criou a possibilidade de instituição de contribuições extraordinárias para equacionar eventual déficit atuarial.

2.6.2.2 O regime previdenciário dos militares

Conforme já exposto, a Lei nº 6.880 de 1980¹⁹⁶ regula a transferência dos membros das Forças Armadas à inatividade, mediante transferência para reserva remunerada (artigos 96 a 103) ou reforma (artigos 104 a 114), e a pensão destinada a amparar os seus beneficiários (artigos 71 e 72), enquanto regulamentos particulares dos respectivos entes federativos dispõem a respeito da transição dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares à inatividade e das pensões aos seus dependentes previdenciários.

Ainda, as modificações estabelecidas pela EC nº 18 de 1998¹⁹⁷ - sobretudo por meio de seus artigos 2º e 4º - determinaram a desconsideração dos militares como servidores públicos, concebendo tratamento distinto aos membros das Forças Armadas e das Polícias Militares e

¹⁹⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, em 12 de novembro de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 6.880 de 1980, de 9 de Dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 11 de dezembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>.

¹⁹⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 30 de Junho de 1981**. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Brasília, 30 de junho de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-81.htm>.

Corpos de Bombeiros Militares, o que essencialmente revogou a equidade inicialmente imposto pela CF entre servidores públicos civis e militares¹⁹⁸.

2.6.3 O regime de previdência complementar (RPC)

O RPC apresenta filiação facultativa, isto é, qualquer indivíduo que deseje complementar a sua aposentadoria detém a liberdade de ingressar, permanecer e sair desse regime¹⁹⁹ - o que não exclui a compulsoriedade de filiação aos regimes geral ou próprios de previdência social. No Brasil, a exploração dessa atividade pela iniciativa privada é permitida em caráter supletivo, diferentemente do que ocorre no Chile, em que esse tipo de regime foi adotado como base²⁰⁰.

A Lei nº 6.435 de 1977²⁰¹ foi a primeira a dispor sobre o RPC, ou seja, por meio de entidades de previdência privada, as quais, conforme o seu artigo 1º, visam à instituição de “[...] planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos”.

Os Decretos nº 81.240²⁰² e 81.402²⁰³ de 1978, por sua vez, regulavam as disposições da lei acima referida quanto às entidades fechadas e abertas de previdência privada, respectivamente.

O texto original do § 7º do artigo 201 da CF²⁰⁴ já permitia a existência de um seguro coletivo, mantido pela Previdência Social, de caráter complementar e facultativo, mediante contribuições adicionais.

¹⁹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 88. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

¹⁹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 675.

²⁰⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Op. cit., p. 83.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 6.435, de 19 de Outubro de 1976**. Dispõe sobre as entidades de previdência privada. Brasília, 15 de julho de 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6435.htm>.

²⁰² BRASIL. **Decreto nº 81.240, de 20 de Janeiro de 1978**. Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada. Brasília, 20 de janeiro de 1978. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d81240.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

²⁰³ BRASIL. **Decreto nº 81.402, de 23 de Fevereiro de 1978**. Regulamenta a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, na parte relativa às entidades abertas. Brasília, 20 de janeiro de 1978. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81402-23-fevereiro-1978-430423-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

²⁰⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

A partir da EC nº 20 de 1998²⁰⁵, os artigos 40, §§ 14 a 16, e 202 da CF passaram a disciplinar a matéria, assegurando a possibilidade de participação de planos de previdência complementar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e vitalícios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, desde que instituídos pelos respectivos entes federativos, e estabelecendo a autonomia do RPC em relação ao RGPS e ao RPPS, o que, na realidade, já ocorria com os segurados do RGPS que participavam facultativamente de planos de previdência complementar²⁰⁶.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 108 de 2001²⁰⁷ passou a regular a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

Ademais, a Lei Complementar nº 109 de 2001²⁰⁸ passou a regulamentar o regime de previdência privada, de caráter complementar e filiação facultativa, organizado de forma autônoma em relação ao RGPS e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício (artigo 1º), o qual é operado por entidades de previdência complementar - classificadas em fechadas ou abertas (artigo 4º) - entendidas como aquelas “que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário” (artigo 2º), mediante supervisão estatal (artigo 3º), tendo suas políticas formuladas pelo MPS e exercidas pela PREVIC, autarquia de natureza especial criada pela Lei nº 12.154 de 2009 e vinculada ao Ministério da Fazenda, a qual compete fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (artigo 2º do Decreto nº 8.992 de 2017²⁰⁹).

²⁰⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 15 de dezembro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>.

²⁰⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 84. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 108, de 29 de Maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Brasília, 29 de maio de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, 29 de maio de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 8.992, de 20 de Fevereiro de 2017**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

Segundo os ensinamentos de Adacir Reis, Lara Corrêa Sabino Bresciani e Ana Carolina Ribeiro de Oliveira Mendes, as mudanças ocorridas no contexto socioeconômico brasileiro com o passar dos anos provocaram a elaboração de uma legislação mais moderna e abrangente:

Na década de setenta do século passado, o Estado brasileiro, diretamente ou por meio de suas empresas estatais, era o grande empresário e o grande investidor do país. Como uma consequência disso, à época da elaboração da Lei 6.435, as entidades fechadas de previdência complementar eram vistas como mera extensão de suas patrocinadoras estatais ou multinacionais. O grau de transparência e profissionalismo das EFPC era muito baixo.

[...]

Essa realidade começou a mudar e meados dos anos noventa do século XX, com as privatizações de empresas estatais, a reestruturação de pessoal e o aparecimento dos primeiros planos de contribuição variável e de contribuição definida. [...]

O crescimento da previdência complementar brasileira, a dinamização das relações de trabalho, a elevação da capacidade de vigilância e de crítica dos associados associados dos planos de benefícios, as privatizações de muitas empresas patrocinadoras, a diversificação dos planos de benefícios, que passaram a ter vários formatos e perfis, a eclosão dos primeiros escândalos na gestão dos investimentos dos fundos de pensão, a necessidade de um aparato mais eficiente de regulação e supervisão, as preocupações com equilíbrio fiscal e seus reflexos para as empresas estatais, tudo isso reclamava uma legislação mais moderna e abrangente.

Portanto, as Leis Complementares 108/2001 e 109/2001 surgiram nesse contexto socioeconômico e sua promulgação coincidiu com a eclosão de novos conflitos, seja pela crescente complexidade do regime de previdência complementar, seja pela emergência de novos atores, com o ativismo das entidades sindicais dos trabalhadores, associações de representação de participantes e assistidos, além de escritórios de advocacia especializados no chamado “contencioso de massa”.²¹⁰

Por fim, a EC nº 103 de 2019²¹¹ alterou a redação do § 15 do artigo 40 da CF, ampliando a possibilidade de efetivação do RPC dos servidores públicos titulares de cargos efetivos ou vitalícios por intermédio de entidades abertas.

As entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 109 de 2001²¹², são aquelas instituições organizadas em fundações ou sociedades civis, sem fins lucrativos, e acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, de maneira exclusiva, obrigatória e facultativa (artigo 16) a todos os empregados de uma empresa ou grupo de empresas e agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes denominados patrocinadores, ou associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista

²¹⁰ REIS, Adacir; BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino; MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira. **Previdência complementar**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019, p. 80.

²¹¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, em 12 de novembro de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>..

²¹² BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, 29 de maio de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>.

ou setorial, denominadas instituidores. Patrocinadores ou instituidores, portanto, não podem obrigar seus empregados ou associados a aderirem aos planos de benefícios de previdência complementar oferecidos pelas entidades que instituíram. Nesse sentido, não é possível confundir a personalidade jurídica da empresa patrocinadora ou instituidora (empregador) com a da entidade previdenciária complementar, visto que aquele não pode explorar a atividade de previdência complementar, devendo necessariamente constituir entidade própria para este fim²¹³.

Por outro lado, as entidades abertas de previdência complementar, conforme disposto no seu artigo 36 e parágrafo único, são aquelas instituições constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas - sendo permitido estender a autorização para operar planos de benefícios complementares previdenciários às sociedades seguradoras que operam exclusivamente no ramo vida - e com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

No RPC, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios disponíveis é chamada de participante ou, quando este ou seu beneficiário já estiver em gozo de benefício de prestação continuada, assistido (artigo 8º, I e II). Assim, o custeio dos planos de previdência privada complementar das entidades fechadas ocorre mediante contribuições de participantes, assistidos e patrocinador, ao passo que a manutenção das entidades abertas advém unicamente dos aportes dos participantes (cotização individual)²¹⁴.

Ademais, segundo Sergio Pinto Martins, a natureza jurídica da contribuição para o sistema previdenciário complementar é privada, possuindo natureza de pacto de adesão, não estando o trabalhador obrigado a aderir ao plano, o qual é facultativo²¹⁵.

Por outro lado, as entidades de previdência complementar têm natureza jurídica pública ou privada²¹⁶. As de natureza pública (artigo 40, §§ 14 e 15 da CF²¹⁷) são limitadas aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e instituídas - na forma de autarquias ou fundações - por lei de iniciativa do

²¹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 85. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

²¹⁴ Idem.

²¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 682.

²¹⁶ GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 22.

²¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

respectivo Poder Executivo. Já as de natureza privadas (artigo 202 da CF²¹⁸) são destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada.

Por meio do julgamento do RE 586.453/SE, reconhecida a sua repercussão geral, o STF determinou que a competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria é da Justiça Comum - e não da Justiça do Trabalho -, visto que há autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho²¹⁹.

De outro lado, a Súmula 563 do STJ²²⁰ estabelece que as normas aplicáveis à relação entre participantes e entidades abertas de previdência complementar são aquelas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, as quais não incidem nas relações constituídas com entidades fechadas.

Ainda, a Edição n° 71 do Jurisprudência em Teses²²¹, publicada em novembro de 2016, destacou o entendimento do STJ a respeito de algumas questões relevantes ao tema do RPC.

²¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 586.453/RS**. Recorrente: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Recorridos: Nivaldo Mercenas Santos e Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 563**. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data da Decisão: 24/02/2016. Disponível em <https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. ed. 71, Brasília, 30 de novembro de 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2071%20-%20Previd%C3%Aancia%20Complementar.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

3 ANÁLISE DOS TEMAS REPETITIVOS Nº 955 E 1.021 DO STJ

Com o passar dos anos, inúmeros recursos chegaram ao STJ discutindo a possibilidade de revisão do benefício de complementação de aposentadoria devido ao reconhecimento de verbas remuneratórias contra o ex-empregador (patrocinador) pela Justiça do Trabalho:

Em síntese, os autores, já em gozo de benefícios, de posse de sentença trabalhista transitada em julgado, oriunda de ação ajuizada na Justiça do Trabalho em face ao ex-empregador (patrocinador do plano), ingressam, na Justiça Comum, com ações contra as entidades fechadas de previdência complementar, pleiteando o recálculo dos benefícios previdenciários já concedidos, a fim de que o incremento obtido em razão da integração, por exemplo, do valor de horas extras na remuneração do demandante, repercuta, também, no valor do benefício de complementação de aposentadoria.²²²

Entretanto, as duas Turmas da Seção de Direito Privado tinham interpretações divergentes sobre a questão:

(i) 3ª Turma: Entendia ser possível a revisão do benefício de complementação de aposentadoria para contemplar as verbas concedidas pela Justiça do Trabalho, desde que se formasse o custeio necessário para a revisão pleiteada. Segundo esse entendimento, haveria possibilidade de custeio posterior, o que se daria mediante as contribuições do participante e do patrocinador. Na hipótese de apenas um participante verter as parcelas relativas ao custeio, o resultado da integração seria reduzido pela metade. Para que não ocorresse a aludida redução, era facultado ao participante verter também as contribuições de responsabilidade do empregador, hipótese em que ele seria conferido o direito de regresso contra o patrocinador para cobrar as parcelas de sua responsabilidade. Tal posicionamento, porém, não garantia a reconstituição integral da reserva matemática, indispensável para o efetivo custeio do benefício majorado. Ex: REsp 1.525.732/RS.

(ii) 4ª Turma: Não admitia a revisão do benefício de complementação de aposentadoria para contemplar as verbas concedidas pela justiça do trabalho, por não ter havido o prévio e necessário custeio. Segundo a 4ª Turma, não poderia ser exigido da entidade fechada de previdência complementar que atuasse como uma fiscal do trabalho, ficando à mercê, eternamente, da revisão de benefícios já concedidos, em razão de alterações promovidas no outro contrato (o de trabalho) que não se relaciona com o previdenciário, decorrentes de ações judiciais das quais nem sequer foram partes. Havia que se respeitar autonomia da relação previdenciária no âmbito da EFPC frente a relação de trabalho, bem como autonomia do contrato civil previdenciário frente ao contrato de trabalho. Ex: AgRg no REsp 1.557.698/RS.²²³

A tese defendida pelos participantes era aquela praticada pela 3ª Turma da Seção de Direito Privado, ou seja, que permitia a revisão do benefício de complementação de aposentadoria ao contemplar as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho na sua base de

²²² REIS, Adacir; BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino; MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira. **Previdência complementar**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019, p. 121.

²²³ REIS, Adacir; BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino; MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira. Op cit., pp. 121-122.

cálculo, contato que configurado o custeio essencial para a revisão pleiteada. Por conseguinte, baseada na consequência lógica de que majorada a remuneração do participante também deverá ser majorado o seu benefício de complementação de aposentadoria, uma vez que este leva em consideração a remuneração percebida pelo participante durante a contratualidade com o ex-empregador (patrocinador).

Por outro lado, a posição apoiada pelas entidades fechadas de previdência complementar - e adotada pelo STJ - era aquela seguida pela 4ª Turma da Seção de Direito Privado, isto é, que não admitia a revisão do benefício de complementação de aposentadoria, em razão da ausência de custeio prévio à sua concessão pelo sistema de previdência complementar ser fundado no regime de capitalização:

A concessão de um benefício previdenciário complementar leva em consideração, mediante a efetivação de complexos cálculos atuariais, todo o período em que realizada a capitalização das reservas (período de formação do custeio) e as diversas variáveis que ocorrem no aludido período e que impactaram diretamente no valor do benefício (por exemplo: reajustes salariais, contribuições vertidas, número de participantes, performance dos investimentos etc.)

Desse modo, eventuais alterações da base remuneratória obtidas posteriormente à concessão da aposentadoria não podem impactar no benefício já concedido, uma vez que tal variável não foi considerada, para fins de cálculo atuarial, no período de formação das reservas matemáticas, não tendo sido vertidas, portanto, as contribuições necessárias para lastrear qualquer majoração futura.

Admitir tal possibilidade significaria frustrar o princípio do mutualismo, causando desequilíbrio financeiro e atuarial ao plano de benefícios, em notório prejuízo aos demais participantes. Acolher a tese da repercussão tardia de verbas trabalhistas no benefício da previdência complementar, já em fase de efetivo gozo da aposentadoria pelo assistido, seria contemplar um participante em detrimento dos demais, já que a conta suportada por todos aqueles vinculados ao plano previdenciário.²²⁴

A questão só veio a ser pacificada quando submetida a julgamento por meio do tema 955 do STJ, o qual discutiu a possibilidade de inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista. Tratou do REsp nº 1.312.736/RS (2012/0064796-6) interposto contra acórdão do TJRS, opondo Fundação Banrisul de Seguridade Social (recorrente) e Francisca Emilia Bertei Panziera (recorrida), sendo admitidos ao longo do processo no STJ como terceiros interessados na qualidade de *amicus curiae* a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, a ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a Associação dos Fundos de

²²⁴ REIS, Adacir; BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino; MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira. **Previdência complementar**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019, pp. 122-123.

Pensão e Patrocinadores do Setor Privado e o Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL.

O TJRS decidiu pelo reconhecimento do direito de inclusão das parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, tais como as horas extras e seus reflexos, no benefício de complementação de aposentadoria, pois aquelas integram a remuneração e têm repercussão financeira no benefício previdenciário devido²²⁵.

A data de afetação pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do artigo 1.036, do CPC²²⁶, foi em 15/06/2016, inclusive com a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (artigo 1.037, II, do CPC²²⁷), em razão da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

Em 08/08/2018, ocorreu o julgamento do REsp 1.312.736/RS, o qual determinou, com modulação de efeitos, nos termos do artigo 927, § 3º, do CPC²²⁸, isto é, a limitação da eficácia temporal das decisões de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos caso haja interesse social e de segurança jurídica, em razão da necessidade da prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos, a inviabilidade da inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por EFPC, sendo que os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo à época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho²²⁹.

²²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70042923300**. Apelante: Francisca Emilia Bertei Panziera. Apelado: Fundação Banrisul De Seguridade Social. Relatora: Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 22 de junho de 2011. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70042923300&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²²⁷ Idem.

²²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

²²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.312.736/RS**. Op. cit.

Em 28/03/2019, transitou em julgado.

Desse modo, o STJ reverteu a decisão do TJRS, provendo parcialmente o recurso, para decidir que, “sob pena de ofensa à segurança jurídica, à autonomia do contrato civil previdenciário e ao preceito da capitalização”²³⁰, não é viável a revisão do cálculo dos benefícios de complementação de aposentadoria já concedidos decorrente da inclusão de verbas remuneratórias concedidas pela Justiça do Trabalho em face do ex-empregador. Ademais, a despeito de a EFPC não ter praticado nenhum ato ilícito, a suposta proteção de um litigante penalizaria o conjunto dos participantes do plano²³¹.

Por outro lado, a questão submetida a julgamento no tema 1.021 do STJ foi a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por EFPC, de qualquer verba remuneratória - não apenas horas extras - incorporada ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática. Tratou dos REsp nº 1.740.397/RS (2017/0293219-4) e 1.778.938/SP (2018/0299176-3), interpostos contra acórdãos do TJRS e TJSP, respectivamente.

Em 12/11/2018, em razão da admissão, pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, com fundamento no § 1º do art. 1.036 do CPC²³², deste recurso como representativo da controvérsia sobre a inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, distintas da hora-extra, no cálculo de benefício de previdência privada complementar (possível extensão da tese firmada no tema repetitivo nº 955/STJ), o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ordenou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifestasse a respeito dos pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

Em 13/12/2018, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ratificou essa decisão, exaltando a iniciativa, distribuindo o processo por prevenção ao REsp nº 1.312.736/RS (2012/0064796-6) e autorizando o Nugep (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes) do STJ a disponibilizar no site do Tribunal este representativo de controvérsia com a delimitação de extensão da tese firmada no Tema repetitivo nº 955 no tocante à incorporação no benefício previdenciário de verbas trabalhistas distintas da hora extraordinária.

²³⁰ REIS, Adacir; BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino; MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira. **Previdência complementar**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019, p. 123.

²³¹ Ibidem, p. 124.

²³² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

Em 20/08/2019, foram julgadas as propostas de afetação dos recursos especiais acima mencionados para delimitação da controvérsia, determinando, ainda, por maioria, a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional com fundamento em idêntica questão de direito²³³.

Em 28/10/2020, houve o julgamento dos REsp nº 1.740.397/RS (2017/0293219-4) e 1.778.938/SP (2018/0299176-3), que ampliou a tese firmada no tema repetitivo nº 955 do STJ para quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho²³⁴.

Em 17/02/2021, ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão.

Assim, foi definido que quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por EFPC, o qual tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática para evitar o desequilíbrio atuarial dos planos, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. Isto é, o recálculo do benefício pela consideração de parcelas e diferenças de naturezas remuneratórias deferidas pela Justiça do Trabalho não é possível, pois pode provocar o desacordo entre receitas e despesas.

Entretanto, é manifesto o prejuízo causado ao participante, uma vez que deixa de perceber o benefício devido caso contribuísse ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito realizado pelo empregador. O patrocinador é o responsável - isto é, detém o dever jurídico - por realizar o pagamento correto da remuneração do empregado e calcular e repassar as contribuições necessárias à EFPC - as quais são computadas com base na remuneração do empregado - para o tempestivo custeio e a adequada formação das reservas para assegurar a satisfação do benefício complementar contratado. Assim, deve ser reparado o dano causado ao participante em razão de tal ato ilícito praticado pelo empregador, uma vez que este deixou de efetuar o repasse correto das contribuições ao remunerar o seu empregado em valores inferiores aos devidos, provocando dano aos participantes, que, conseqüentemente, tiveram os seus benefícios concedidos em valores abaixo do apropriado, em face da insuficiência das reservas matemáticas.

²³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.778.938/SP**. Recorrente: Metrus Instituto De Seguridade Social. Recorrido: Indalicio Bergamini. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília-DF, 20 de agosto de 2019. <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100088923&n_um_registro=201802991763&data=20190827&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.740.397/RS**. Recorrente: Tania Maria Salomoni De Azambuja. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco Do Brasil. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília-DF, 28 de outubro de 2020. <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117465902&n_um_registro=201702932194&data=20201211&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é o “dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”²³⁵. Ainda, “a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano”²³⁶. Nesse sentido, os artigos 186 e 187 do CC definem o ato ilícito, ao passo que os artigos 927 e 944 do mesmo diploma legal determinam a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito, inclusive independentemente de culpa (parágrafo único do artigo 927 do CC), e a medição da indenização correspondente, considerando a possibilidade de redução da indenização em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (parágrafo único do artigo 944 do CC), respectivamente²³⁷. Logo, a falta de pagamento da remuneração correta ao empregado e participante conforme reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na Justiça do Trabalho com a consequente supressão das contribuições de custeio à época devidas à EFPC configuram o ato ilícito do (ex-)empregador e patrocinador.

Por outro lado, o dano provocado é suportado mensalmente pelo beneficiário, visto que, em decorrência do ato ilícito do ex-empregador/patrocinador, recebe a sua complementação de aposentadoria em valores inferiores aos devidos. Nesse sentido, os eventuais prejuízos causados aos participantes ou assistidos que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. Portanto, esses prejudicados têm a oportunidade de postular a indenização correspondente em face do ex-empregador perante a Justiça Especializada, pois resulta diretamente da violação das obrigações presentes no contrato de trabalho²³⁸.

Ainda, a modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC²³⁹) determinou que, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 08/08/2018 (data do julgamento do REsp nº 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955/STJ), admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, a qual é condicionada à previsão regulamentar

²³⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2.

²³⁶ Idem.

²³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²³⁸ Vale ressaltar que, conforme já mencionado, em fevereiro de 2013, por meio do Recurso Extraordinário 586.453/SE, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, o STF decidiu que cabe à Justiça Comum processar as ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar que postulam o complemento de aposentadoria.

²³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante - sendo as entidades fechadas de previdência complementar “excluídas dos efeitos pecuniários de tais condenações”²⁴⁰ -, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Ou seja, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 08/08/2018, esse recálculo é permitido, sendo observadas a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício e as reservas matemáticas.

Por fim, nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática e for inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da EFPC. Isto é, o participante ou assistido receberá a quantia referente à reconstituição quando inexequível revisão da renda mensal inicial do benefício.

²⁴⁰ REIS, Adacir; BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino; MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira. **Previdência complementar**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019, p. 126.

4 JURISPRUDÊNCIA

Uma vez examinadas as teses firmadas nos temas repetitivos nº 955 e 1.021 do STJ, é necessário verificar como, na prática, estão sendo aplicadas, notadamente, pelo TRT4 e quais pontos serão definidos pela jurisprudência.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante a ser analisado é quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de indenização relativos aos eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não pode contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador, a qual é estritamente reconhecida²⁴¹.

Isto é, não há dissentimento quanto à aplicação das teses firmadas pelo STJ relativas à competência para julgar esse pedido, ou seja, é pacífico o entendimento de que quem detém essa competência é a Justiça do Trabalho.

Outro aspecto relevante é o prazo prescricional empregue à indenização decorrente dessa conduta do ex-empregador. Segundo o artigo 189 do CC²⁴², a prescrição é o tempo limite para exercer a pretensão processual. Nesse sentido, conforme determinado pelos artigos 7º, XXIX, da CF²⁴³ e 11 da CLT²⁴⁴, a pretensão quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois

²⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020628-98.2020.5.04.0025**. Recorrente: Maria Luiza Bergamaschi Sesti, Banco do Brasil SA. Recorrido: Maria Luiza Bergamaschi Sesti, Banco do Brasil SA. Relator: Alexandre Correa Da Cruz. Porto Alegre, 22 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/cRvZGb3FML6riaUqNTTL6g?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020664-31.2020.5.04.0611**. Recorrente: Gilmar Mardini da Silva. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Relator: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 1º de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/nN-m1lNGJsp5mNKJIloe2A?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020933-68.2020.5.04.0741**. Recorrente: Osvaldo Zaltron. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Relator: Rejane Souza Pedra. Porto Alegre, 08 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/tu1M3fd0JPo-02CpJVqHDA?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0021424-95.2020.5.04.0411**. Recorrente: Alfeu Farias. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Relator: Fabiano Holz Beserra. Porto Alegre, 09 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/ngKs4a_DmxLMeajA1Zy6mw?>. Acesso em 12 de novembro 2021.

²⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

²⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

anos após a extinção do contrato de trabalho. Ou seja, a prescrição é a restrição ao direito de ação dos trabalhadores. O entendimento majoritário é de que o prazo prescricional começa a fluir com o trânsito em julgado da ação que reconhece o direito às parcelas trabalhistas que supostamente deveriam integrar a base de cálculo das contribuições para o benefício previdenciário complementar. Por conseguinte, o ex-empregado tem até dois anos da ciência da lesão reconhecida, isto é, do trânsito em julgado da ação que deferiu as verbas remuneratórias que deveriam ter sido consideradas na base de cálculo da complementação de aposentadoria para postular a indenização devida. Assim, para a propositura de ação reparatória, precisa ser observado o prazo prescricional bienal²⁴⁵.

No entanto, cumpre ressaltar que há o entendimento minoritário de que a prescrição é apenas parcial, conforme a Súmula nº 327 do TST²⁴⁶, porquanto ocorrem várias lesões sucessivas²⁴⁷.

Ainda, para fazer jus à correspondente indenização, o ex-empregado deve ter postulado a integração das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho na base de cálculo

²⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020578-19.2019.5.04.0733**. Recorrente: Beno Brand. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: Luiz Alberto de Vargas. Porto Alegre, 26 de outubro de 2020. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/R6bnFq8YjEge8o_jmqGGUG?>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020624-79.2020.5.04.0019**. Recorrente: Marco Antonio dos Reis, Banco do Brasil SA. Recorrido: Banco do Brasil SA, Marco Antonio dos Reis. Relator: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 12 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/c4F0icNLHuuKdkgqiflXaw?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020645-67.2020.5.04.0015**. Recorrente: Suzana Gassen da Silveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: Simone Maria Nunes. Porto Alegre, 26 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/NkabzcxsnOEVqSIWqrqPMew?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020550-13.2020.5.04.0702**. Recorrente: Gabriel Edu de Couto Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Angela Rosi Almeida Chapper. Porto Alegre, 08 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/KoBrwtZgNxRNParm8AMNuw?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 327**. Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-327>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

²⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020551-86.2020.5.04.0026**. Recorrente: Rubia Luizana Saggin Mallmann. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: Beatriz Renck. Porto Alegre, 12 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/4KgfLycPUR7iTmVmzhZqZA?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020578-19.2019.5.04.0733**. Recorrente: João Carlos Marques, Banco do Brasil SA. Recorrido: João Carlos Marques, Banco do Brasil SA. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 04 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/4x7XIa089F5IAVHZX_JS3w?>. Acesso em 12 de novembro 2021.

das contribuições para a EFPC para que haja a constatação da prática de ato ilícito pelo empregador capaz de gerar esse direito - considerando que a aplicação do entendimento firmado pelo STJ limita-se às hipóteses em que haja, no regulamento do plano, previsão de que as parcelas de natureza remuneratória devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria²⁴⁸.

Dessa forma, quando há a determinação do recolhimento das parcelas deferidas para a EFPC, não há prejuízo ao reclamante. Logo, por óbvio, não há reparação a ser feita²⁴⁹.

Ademais, conforme a tese firmada pelo STJ, uma vez que, no regulamento do plano, haja a previsão de que as parcelas de natureza remuneratória devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria, é evidente o dano sofrido pelo ex-empregado decorrente do ato ilícito do empregador que deixou de pagar as verbas remuneratórias devidas ao longo da contratualidade. Isto é, a falta do recolhimento na época apropriada sobre as verbas de natureza remuneratória reconhecidas pela Justiça do Trabalho gera inegável dano ao ex-empregado, originando o dever de reparar as perdas patrimoniais em razão do valor de complementação de aposentadoria inferior ao devido²⁵⁰.

²⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020322-14.2019.5.04.0010**. Recorrente: Eliane Tavares Prestes, Caixa Economica Federal. Recorrido: Eliane Tavares Prestes, Caixa Economica Federal. Relator: Manuel Cid Jardon. Porto Alegre, 19 de novembro de 2020. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6bvNhFuMUzxUHswtfOWk-g?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

²⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020516-55.2020.5.04.0761**. Recorrente: Nelson José Porto de Campos, Banco do Brasil SA. Recorrido: Banco do Brasil SA, Nelson José Porto de Campos. Relator: Angela Rosi Almeida Chapper. Porto Alegre, 16 de agosto de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/0kMCTxYk0jMqUEFR4pTNCg?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

²⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020646-61.2020.5.04.0012**. Recorrente: Banco do Brasil SA. Recorrido: Paulo Ricardo de Mello Garcia. Relator: Alexandre Correa da Cruz. Porto Alegre, 1º de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/9we9obXWnWd-N7fL0CqopQ?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020566-09.2020.5.04.0009**. Recorrente: Adriano Menezes Ferronato, Banco do Brasil SA. Recorrido: Adriano Menezes Ferronato, Banco do Brasil SA. Relator: Beatriz Renck. Porto Alegre, 25 de agosto de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/0kMCTxYk0jMqUEFR4pTNCg?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020469-43.2020.5.04.0030**. Recorrente: Angela Maria Baldasso, Banco do Brasil SA. Recorrido: Angela Maria Baldasso, Banco do Brasil SA. Relator: Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 12 de agosto de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/qzrLTitjYtlseOfgRiTX6w?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020791-63.2020.5.04.0030**. Recorrente: Lisete Steinstrasser. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: André Reverbel

Todavia, há uma corrente minoritária que entende que esses créditos decorrem de direito controvertido, isto é, a conduta do empregador - a não inclusão na base de cálculo das contribuições para os benefícios previdenciários complementares - não poderia ser considerada culposa em razão de sua imprevisibilidade, o que é manifestamente contrário à fundamentação utilizada para o assentamento das relativas teses do STJ, uma vez que a condenação ao pagamento de diferenças remuneratórias em reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada resulta, fundamentalmente, da prática de conduta ilícita pelo ex-empregador, ou seja, a prática de ação ou omissão contrária à lei já reconhecida em ação que foi decidida por decisão transitada em julgado. Portanto, não há controvérsia, justamente, da ilicitude do ato do ex-empregador. Nesse sentido, segundo o já mencionado artigo 927 do CC²⁵¹, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, ou seja, deve ser reparado o dano causado ao participante em razão de tal ato ilícito praticado pelo ex-empregador. Segundo esse entendimento, de outro lado, a indenização pretendida seria afastada²⁵².

Por fim, outra questão relevante é como deve ocorrer essa reparação, isto é, se de forma única - em uma única parcela - ou contínua - em parcelas mensais. A partir da análise de uma série de julgados pelo TRT4, é possível concluir que é facultado ao reclamante a forma como

Fernandes. Porto Alegre, 30 de junho de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6fneDGV5TIiy_oA1GvM1zA?>. Acesso em 12 de novembro 2021.

²⁵¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

²⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0021077-80.2020.5.04.0211**. Recorrente: Valdeci Adílio Pacheco. Recorrido: Companhia Riograndense De Saneamento - CORSAN. Relator: Lais Helena Jaeger Nicotti. Porto Alegre, 09 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Rc8izLi2aLw3KnRm_tc_tQ?>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020691-30.2019.5.04.0811**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia De Geração E Transmissão De Energia Elétrica Do Sul Do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Recorrido: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Manuel Cid Jardon. Porto Alegre, 25 de maio de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/KXhLz1TM7K_h9x9wb-4zyQ?>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020664-47.2019.5.04.0811**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL. Recorrido: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Fabiano Holz Beserra. Porto Alegre, 14 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/9tyU3gcWvZ3G-pnyfK420Q?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

será realizada a reparação. Isto é, a indenização por danos materiais pode ser em prestações sucessivas e mensais, ou seja, na forma de pensionamento mensal vitalício²⁵³.

Também será deferido o pedido de pagamento de indenização, em parcela única, correspondente à diferença entre o valor do benefício de complementação de aposentadoria percebido junto à EFPC e o valor da complementação que seria devido se fossem também consideradas as parcelas e diferenças reconhecidas em processos anterior quando postulado pelo reclamante. Nesses casos, será utilizada para a apuração dos valores devidos uma Tábua de Mortalidade (prevista no regulamento do próprio plano ou elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão oficial do Governo Federal responsável pela produção e análise de informações estatísticas, que é amplamente utilizada pela Justiça do Trabalho para a quantificação de indenizações), a qual fornecerá estimativas de expectativa de vida²⁵⁴.

²⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020305-94.2019.5.04.0812**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Recorrido: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Maria Madalena Telesca. Porto Alegre, 10 de agosto de 2020. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/op4XLNnvd5Y7vQDfrWbHiQ?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020313-71.2019.5.04.0812**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia De Geração E Transmissão De Energia Elétrica Do Sul Do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Recorrido: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Rosiul de Freitas Azambuja. Porto Alegre, 23 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/vbLCtFyxJ-c2pqwpM_7dKA?>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020317-11.2019.5.04.0812**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia De Geração E Transmissão De Energia Elétrica Do Sul Do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Recorrido: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Maria Silvana Rotta Tedesco. Porto Alegre, 05 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/hvz4D9-e-BEFE0wEzimkLw?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

²⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020533-18.2019.5.04.0732**. Recorrente: Banco do Brasil SA. Recorrido: Marli Jackisch Backes. Relator: Fernando Luiz de Moura Cassal. Porto Alegre, 07 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/wbqYEXoWN72nkJ7isHsxyQ?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

No âmbito do TST, também é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém a competência para apreciar feito em que se postula o pagamento de indenização por perdas e danos pela não inclusão de verba remuneratória na base de cálculo da complementação de aposentadoria, seguindo as teses firmadas pelo STJ²⁵⁵.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020624-79.2020.5.04.0019**. Recorrente: Marco Antonio Dos Reis, Banco do Brasil SA. Recorrido: Marco Antonio Dos Reis, Banco do Brasil SA. Relator: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 12 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/c4F0icNLHuuKdgkqifIXaw?>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0020469-43.2020.5.04.0030. Op. cit.

²⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 000183-67.2019.5.09.0021**. Recorrente: Roberto Souza e Silva. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Delaíde Miranda Arantes. Brasília, 13 de outubro de 2021. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em 12 de novembro 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme extensivamente apreciado, as teses firmadas nos temas repetitivos nº 955 e 1.021 do STJ estipularam ser inviável a inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por EFPC, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática, já que esse seu pressuposto busca evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Entretanto, também estabeleceram ser possível a reparação dos eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

Ainda, conforme o artigo 927, § 3º, do CPC²⁵⁶, o STJ modulou os efeitos da decisão para admitir, nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 08/08/2018 (data do julgamento do REsp nº 1.312.736/RS - Tema repetitivo nº 955 do STJ), se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. De outro lado, nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, fixaram ser exigida a entrega dos valores correspondentes a tal recomposição ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da EFPC.

Diante da possibilidade de postulação de tal indenização, perante a Justiça do Trabalho, contra o ex-empregador decorrente de seu ato ilícito ao não realizar o repasse dos valores devidos à EFPC, isto é, conseqüentemente, impactando na diminuição do valor do benefício de complementação de aposentadoria percebido pelo ex-empregado, fez-se necessária a realização de uma profunda análise jurisprudencial sobre o tema pelo TRT4, visando a esclarecer os seus entendimentos a respeito das controvérsias da matéria.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

Nesse sentido, a partir das decisões do referido tribunal sobre a matéria, é possível aferir uma série de requisitos para que o reclamante tenha o seu direito reconhecido.

De início, quanto à competência, é pacífico o entendimento de que a competência material para apreciar e julgar os pedidos de indenização relativos aos eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não pode contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador é da Justiça do Trabalho.

Já quanto à prescrição, o prazo prescricional empregue à indenização decorrente dessa conduta do (ex-)empregador, em seu entendimento majoritário, é de dois anos a partir da ciência da lesão reconhecida, isto é, do trânsito em julgado da ação que deferiu as verbas remuneratórias que deveriam ter sido consideradas na base de cálculo da complementação de aposentadoria para postular a indenização devida, havendo, entretanto, o entendimento minoritário de que a prescrição é apenas parcial, conforme a Súmula nº 327 do TST²⁵⁷, porquanto ocorrem várias lesões sucessivas.

Para que haja a constatação da prática de ato ilícito pelo ex-empregador capaz de gerar esse direito, o ex-empregado precisa ter postulado a integração das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho na base de cálculo das contribuições para a EFPC.

Ainda, é necessário que haja, no regulamento do plano, a previsão de que as parcelas de natureza remuneratória devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria.

Não há reparação a ser feita quando há a determinação do recolhimento das parcelas deferidas para a EFPC, pois, por óbvio, não há prejuízo ao reclamante.

Ademais, em seu entendimento majoritário, é evidente o dano sofrido pelo ex-empregado decorrente do ato ilícito do empregador que deixou de pagar as verbas remuneratórias devidas ao longo da contratualidade quando há, no regulamento do plano, a previsão de que as parcelas de natureza remuneratória devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria, originando o dever de reparar as perdas patrimoniais em razão do valor de complementação de aposentadoria inferior ao devido. Todavia, uma corrente minoritária entende que esses créditos decorrem de direito controvertido - afastando, portanto, a indenização pretendida -, o que é manifestamente contrário à

²⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 327**. Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-327>.

fundamentação utilizada para o assentamento das relativas teses do STJ, uma vez que a condenação ao pagamento de diferenças remuneratórias em reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada resulta, fundamentalmente, da prática de conduta ilícita pelo ex-empregador.

É facultado ao reclamante a forma como será realizada a reparação. Isto é, a indenização por danos materiais pode ser em prestações sucessivas e mensais, ou seja, na forma de pensionamento mensal vitalício ou em parcela única, correspondentes à diferença entre o valor do benefício de complementação de aposentadoria percebido junto à EFPC e o valor da complementação que seria devido se fossem também consideradas as parcelas e diferenças reconhecidas em processos anterior quando postulado pelo reclamante. Nesses casos, será utilizada para a apuração dos valores devidos uma Tábua de Mortalidade (prevista no regulamento do próprio plano ou elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, órgão oficial do Governo Federal responsável pela produção e análise de informações estatísticas, que é amplamente utilizada pela Justiça do Trabalho para a quantificação de indenizações), a qual fornecerá estimativas de expectativa de vida.

Por fim, no âmbito do TST, também é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho detém a competência para apreciar feito em que se postula o pagamento de indenização por perdas e danos pela não inclusão de verba remuneratória na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina., 2004.

ARGENTINA nacionaliza sistema de aposentadoria privada. **G1 (France Press)**, publicado em 21 de outubro de 2008 às 19h14 e atualizado em 21/10/08 às 19h20. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL831134-9356,00-ARGENTINA+NACIONALIZA+SISTEMA+DE+APOSENTADORIA+PRIVADA.html>.

ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL. **El debate sobre la reforma de la seguridad social: en busca de un nuevo consenso: Un resumen**. Genebra: AISS, 1998. Disponível em <<https://www.issa.int/html/pdf/publ/pensspa.pdf>>.

AVELINO, Pedro Buck. **Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005, p. 250.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BANCO MUNDIAL. **Averting the old age crisis: policies to protect the old and promote growth**. Nova York: Oxford University Press, 1994. Disponível em <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/973571468174557899/pdf/multi-page.pdf>>.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediuouro, 1996.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de Novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília, 21 de

novembro de 1966. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. **Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de Outubro de 1939.** Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1713.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

_____. **Decreto de 1º de outubro de 1821.** Determina provisoriamente a forma de Administração Política e Militar das Províncias do Brazil. Portugal, 1º de Outubro de 1821. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-01-10-1821.htm>.

_____. **Decreto nº 356, de 7 de Dezembro de 1991.** Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. Brasília, 7 de dezembro de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0356.htm>.

_____. **Decreto nº 357, de 7 de Dezembro de 1991.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília, 7 de dezembro de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0357.htm>.

_____. **Decreto nº 611, de 21 de Julho de 1992.** Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Brasília, 21 de julho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm>.

_____. **Decreto nº 612, de 21 de Julho de 1992.** Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Brasília, 21 de julho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0612.htm>.

_____. **Decreto nº 2.172, de 5 de Março de 1997.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília, 5 de março de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm>.

_____. **Decreto nº 2.173, de 5 de Março de 1997.** Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. Brasília, 5 de março de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2173.htm>.

_____. **Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>.

_____. **Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9284-30-dezembro-1911-525597-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. **Decreto nº 8.992, de 20 de Fevereiro de 2017.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>.

_____. **Decreto nº 9.284, de 30 de Dezembro de 1911.** Crêa a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda e aprova respectivo regulamento. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9284-30-dezembro-1911-525597-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. **Decreto nº 10.316, de 7 de Abril de 2020.** Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, 7 de abril de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm>.

_____. **Decreto nº 10.398, de 16 de Junho de 2020.** Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para definir a base do Cadastro Único a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Brasília, 16 de junho de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10398.htm>.

_____. **Decreto nº 10.410, de 30 de Junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.. Brasília, 30 de junho de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm>.

_____. **Decreto nº 10.412, de 30 de Junho de 2020.** Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Brasília, 30 de junho de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm>.

_____. **Decreto nº 10.491, de 23 de Setembro de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 23 de setembro de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10491.htm>.

_____. **Decreto nº 22.872, de 29 de Junho de 1933.** Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Rio de Janeiro, 29 de junho de 1933. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9284-30-dezembro-1911-525597-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. **Decreto nº 26.778, de 14 de Junho de 1949.** Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1949. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. **Decreto nº 77.077, de 24 de Janeiro de 1976.** Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Brasília, 24 de janeiro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d77077.htm>.

_____. **Decreto nº 81.240, de 20 de Janeiro de 1978.** Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada. Brasília, 20 de janeiro de 1978. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d81240.htm>.

_____. **Decreto nº 81.402, de 23 de Fevereiro de 1978.** Regulamenta a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, na parte relativa às entidades abertas. Brasília, 20 de janeiro de 1978. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-81402-23-fevereiro-1978-430423-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. **Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília, 24 de janeiro de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm>.

_____. **Decreto nº 83.081, de 24 de Janeiro de 1979.** Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social. Brasília, 24 de janeiro de 1979. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83081-24-janeiro-1979-432336-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

_____. **Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984.** Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Brasília, 23 de janeiro de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d89312.htm>.

_____. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de Março de 1993.** Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, 11 de dezembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>.

_____. **Emenda Constitucional nº 11, de 31 de Março de 1965.** Acrescenta parágrafo ao art. 157 da Constituição. Brasília, 31 de março de 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-65.htm#:~:text=%22%C2%A7%20%C2%BA%20Nenhuma%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de,31%20de%20mar%C3%A7o%20de%201965>.

_____. **Emenda Constitucional nº 18, de 30 de Junho de 1981.** Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Brasília, 30 de junho de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-81.htm>.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 15 de dezembro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>.

_____. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de

1998, e dá outras providências. Brasília, em 19 de dezembro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>.

_____. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de Julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, em 5 de julho de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, em 12 de novembro de 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>.

_____. Governo do Brasil. Previdência Social. Novas alíquotas entram em vigor em 1º de março: Percentuais progressivos valerão para contribuintes empregados, inclusive os domésticos, e para trabalhadores avulsos; não haverá mudança para autônomos. Publicado em 27 de fevereiro de 2020 às 15h36. Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/02/novas-aliquotas-entram-em-vigor-em-1-de-marco>>.

_____. Governo Federal. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. Julho de 2009. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_regional/090725_boletimregional2.pdf>.

_____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, 25 de maio de 1971. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm>.

_____. **Lei Complementar nº 108, de 29 de Maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Brasília, 29 de maio de 2001 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm>.

_____. **Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, 29 de maio de 2001 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>.

_____. **Lei nº 1.711, de 28 de Outubro de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm>.

_____. **Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, 26 de agosto de 1960. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm>.

_____. **Lei nº 4.214, de 2 de Março de 1963**. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Brasília, 2 de março de 1963. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

_____. **Lei nº 4.266, de 3 de Outubro de 1963.** Institui o salário família do trabalhador. Brasília, 3 de outubro de 1963. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4266.htm>.

_____. **Lei nº 4.281, de 8 de Novembro de 1963.** Institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência. Brasília, 8 de novembro de 1963. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4281.htm>.

_____. **Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, 11 de dezembro de 1972. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>.

_____. **Lei nº 6.136, de 7 de Novembro de 1974.** Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Brasília, 7 de novembro de 1974 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6136.htm>.

_____. **Lei nº 6.179, de 11 de Dezembro de 1974.** Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Brasília, 11 de dezembro de 1974. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6179.htm>.

_____. **Lei nº 6.226, de 14 de Julho de 1975.** Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria. Brasília, 14 de julho de 1975. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6226.htm>.

_____. **Lei nº 6.367, de 19 de Outubro de 1976.** Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Brasília, 19 de outubro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm>.

_____. **Lei nº 6.435, de 19 de Outubro de 1976.** Dispõe sobre as entidades de previdência privada. Brasília, 15 de julho de 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6435.htm>.

_____. **Lei nº 6.439, de 1º de Setembro de 1977.** Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências. Brasília, em 1º de setembro de 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm>.

_____. **Lei nº 6.880 de 1980, de 9 de Dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 11 de dezembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>.

_____. **Lei nº 8.020, de 12 de Abril de 1990.** Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8020.htm>.

_____. **Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm>.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>.

_____. **Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 26 de novembro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm>.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

_____. **Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009.** Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.. Brasília, 23 de dezembro de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12154.htm>.

_____. **Lei nº 12.618, de 30 de Abril de 2012.** Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Brasília, 30 de abril de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112618.htm>.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

_____. **Lei nº 13.183, de 4 de Novembro de 2015.** Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Brasília, 4 de novembro de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113183.htm>.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>.

_____. **Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2 de abril de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm>.

_____. **Medida Provisória nº 936, de 1º de Abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, 1º de abril de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>.

_____. **Medida Provisória nº 1.000, de 2 de Setembro de 2020.** Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2 de setembro de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm>.

_____. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Previdência Social. **Envelhecimento e dependência: desafios para a organização da proteção social.** (Coleção Previdência Social; v. 28). Brasília, 2008. 160 p. Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081208-173354-810.pdf>.

_____. **Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44, de 31 de Janeiro de 2013.** Brasília, 04 de fevereiro de 2013. Disponível em <<https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Portaria-44-DE-31-DE-JANEIRO-DE-2013.pdf>>.

_____. **Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 239, de 6 de Maio de 2013.** Brasília, 07 de maio de 2013. Disponível em <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/PT-239-Previc-aprova-LegisPrev_07mai20131.pdf>.

_____. **Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559, de 11 de Outubro de 2013.** Brasília, 14 de outubro de 2013. Disponível em <http://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/Legislacao-e-Normas/Outros/portaria_559_11-10-2013_dou_14102013.pdf>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses.** ed. 71, Brasília, 30 de novembro de 2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2071%20-%20Previd%C3%Aancia%20Complementar.pdf>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.778.938/SP**. Recorrente: Metrus Instituto De Seguridade Social. Recorrido: Indalicio Bergamini. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília-DF, 20 de agosto de 2019. <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100088923&num_registro=201802991763&data=20190827&tipo=5&formato=PDF>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.312.736/RS**. Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social. Recorrido: Francisca Emilia Bertei Panziera. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84485743&num_registro=201200647966&data=20180816&tipo=5&formato=PDF>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.740.397/RS**. Recorrente: Tania Maria Salomoni De Azambuja. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionário do Banco Do Brasil. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília-DF, 28 de outubro de 2020. <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117465902&num_registro=201702932194&data=20201211&tipo=5&formato=PDF>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 563**. Órgão Julgador: Segunda Seção. Data da Decisão: 24/02/2016. Disponível em <https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 586.453/RS**. Recorrente: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Recorridos: Nivaldo Mercenas Santos e Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>>.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 327**. Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-327>.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 000183-67.2019.5.09.0021**. Recorrente: Roberto Souza e Silva. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Delaíde Miranda Arantes. Brasília, 13 de outubro de 2021. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>.

BOLLMANN, Vilian. Hipótese de Incidência Previdenciária e Temas Conexos. São Paulo: LTr, 2005.

BORGES, Mauro Ribeiro. Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência. Curitiba: Juruá, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 81. 9788530992224. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992224/>>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHILE. Superintendencia de Pensiones. **El sistema chileno de pensiones**. 7ª ed. Santiago: Editora Solange Berstein Jáuregui, 2010, p. 5.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL. **Relatório sobre a Seguridade Social na América: Avaliação nos Sistemas da Seguridade Social**. México: CISS, 2009. Disponível em <http://biblioteca.ciess.org/adiss/r239/informe_sobre_la_seguridad_social_en_amrica_2009_e_valuacin_de_los_sistemas_de_seguridad_social>.

DEL VECCHIO, Giorgio. **A Justiça**. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **The Three Worlds of Welfare Capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Coordenação Marina Baird Ferreira e Margarida dos Anjos. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FERRERA, Maurizio. **The “Southern Model” of Welfare in social Europe**. In: Journal of European Social Policy, 6 (1): 17-37, 1996. SILVA, Pedro Adão e. O modelo de welfare da Europa do Sul: reflexões sobre a utilidade do conceito. Sociologia, Problemas e Práticas, Oeiras, n. 38, maio 2002. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292002000100004&lng=pt&nrm=iso>.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Portugal: Grupo Almedina, 2019. Disponível em <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422251/>>

KRAVCHYCHYN, Alex. **Diretrizes para auxiliar a concepção de regimes complementares mais eficientes para os servidores públicos**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)seguridade social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1978.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTA, Camilla Veras. Reforma da Previdência: por que 4 países da América Latina revisam modelo de capitalização, prometido por Paulo Guedes. **BBC News Brasil**, São Paulo, 04 fevereiro 2019. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47003508>>.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: LTr, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **World Social Protection Report 2017–19: Universal social protection to achieve the Sustainable Development Goals**. International Labour Office. Geneva: ILO, 2017. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_604882.pdf>.

PAIVA, Beatriz Augusto de; MATTEI, Lauro. **Notas sobre as políticas sociais no Brasil: a primeira década do século XXI**. Revista Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 175-194, jul./dez. 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos - doutrina - legislação**. 3 ed. São Paulo. Método, 2009.

PEREIRA NETTO, Juliana Pressotto. **A Previdência Social em Reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2002.

PRZEWORSKI, Adam. **Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agent x principal**. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, e SPINK, Peter (org.). Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

QUINTEROS, Mercedes Hoces. **Portabilidade dos fundos previdenciários: uma nova alternativa para os trabalhadores migrantes**. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Migrações Internacionais e a Previdência Social. Brasília: MPAS, SPS, CGEP, 2006.

REIS, Adacir; BRESCIANI, Lara Corrêa Sabino; MENDES, Ana Carolina Ribeiro de Oliveira. **Previdência complementar**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70042923300**. Apelante: Francisca Emilia Bertei Panziera. Apelado: Fundação Bannrisul De Seguridade Social. Relatora: Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 22 de junho de 2011. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70042923300&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020628-98.2020.5.04.0025**. Recorrente: Maria Luiza Bergamaschi Sesti, Banco do Brasil SA. Recorrido: Maria Luiza Bergamaschi Sesti, Banco do Brasil SA. Relator: Alexandre Correa Da Cruz. Porto Alegre, 22 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/cRvZGb3FML6riaUqNTTL6g?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020664-31.2020.5.04.0611**. Recorrente: Gilmar Mardini da Silva. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Relator: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 1º de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/nN-m11NGJsp5mNKJIloe2A?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020933-68.2020.5.04.0741**. Recorrente: Osvaldo Zaltron. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Relator: Rejane Souza Pedra. Porto Alegre, 08 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/tu1M3fd0JPo-02CpJVqHDA?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0021424-95.2020.5.04.0411**. Recorrente: Alfeu Farias. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Relator: Fabiano Holz Beserra. Porto Alegre, 09 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/ngKs4a_DmxLMeajA1Zy6mw?>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020578-19.2019.5.04.0733**. Recorrente: Beno Brand. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: Luiz Alberto de Vargas. Porto Alegre, 26 de outubro de 2020. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/R6bnFq8YjEge8o_jmqGGUg?>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020624-79.2020.5.04.0019**. Recorrente: Marco Antonio dos Reis, Banco do Brasil SA. Recorrido: Banco do Brasil SA, Marco Antonio dos Reis. Relator: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 12 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/c4F0icNLHuuKdgtkqiflXaw?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020645-67.2020.5.04.0015**. Recorrente: Suzana Gassen da Silveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: Simone Maria Nunes. Porto Alegre, 26 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/NkabzcXsnOEVqSIWrqPMew?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020550-13.2020.5.04.0702**. Recorrente: Gabriel Edu de Couto Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Angela Rosi Almeida Chapper. Porto Alegre, 08 de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/KoBrwtZgNxRNPaRM8AMNuw?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020551-86.2020.5.04.0026**. Recorrente: Rubia Luizana Saggin Mallmann. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: Beatriz Renck. Porto Alegre, 12 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/4KgfLycPUR7iTmVmzhZqZA?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. **Recurso Ordinário nº 0020578-19.2019.5.04.0733**. Recorrente: João Carlos Marques, Banco do Brasil SA. Recorrido: João Carlos Marques, Banco do Brasil SA. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 04 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/4x7XIa089F5IAVHZX_JS3w?>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020322-14.2019.5.04.0010**. Recorrente: Eliane Tavares Prestes, Caixa Economica Federal. Recorrido: Eliane Tavares Prestes, Caixa Economica Federal. Relator: Manuel Cid Jardon. Porto Alegre, 19 de novembro de 2020. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6bvNhFuMUzxUHswtfOWk-g?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020516-55.2020.5.04.0761**. Recorrente: Nelson José Porto de Campos, Banco do Brasil SA. Recorrido: Banco do Brasil SA, Nelson José Porto de Campos. Relator: Angela Rosi Almeida Chapper. Porto Alegre, 16 de agosto de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/0kMCTxYk0jMqUEFR4pTNCg?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020646-61.2020.5.04.0012**. Recorrente: Banco do Brasil SA. Recorrido: Paulo Ricardo de Mello Garcia. Relator: Alexandre Correa da Cruz. Porto Alegre, 1º de setembro de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/9we9obXWnWd-N7fL0CqopQ?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020566-09.2020.5.04.0009**. Recorrente: Adriano Menezes Ferronato, Banco do Brasil SA. Recorrido: Adriano Menezes Ferronato, Banco do Brasil SA. Relator: Beatriz Renck. Porto Alegre, 25 de agosto de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/0kMCTxYk0jMqUEFR4pTNCg?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020469-43.2020.5.04.0030**. Recorrente: Angela Maria Baldasso, Banco do Brasil SA. Recorrido: Angela Maria Baldasso, Banco do Brasil SA. Relator: Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre, 12 de agosto de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/qzrLTitjYTlseOfgRiTX6w?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020791-63.2020.5.04.0030**. Recorrente: Lisete Steinstrasser. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relator: André Reverbel Fernandes. Porto Alegre, 30 de junho de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6fneDGV5Tliy_oA1GvM1zA?>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0021077-80.2020.5.04.0211**. Recorrente: Valdeci Adílio Pacheco. Recorrido: Companhia Riograndense De Saneamento - CORSAN. Relator: Lais Helena Jaeger Nicotti. Porto Alegre, 09 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Rc8izLi2aLw3KnRm_tc_tQ?>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020691-30.2019.5.04.0811**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia De Geração E Transmissão De Energia Elétrica Do Sul Do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Recorrido: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Manuel Cid Jardon. Porto

Alegre, 25 de maio de 2021. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/KXhLz1TM7K_h9x9wb-4zyQ?>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020664-47.2019.5.04.0811**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL. Recorrido: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Fabiano Holz Beserra. Porto Alegre, 14 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/9tyU3gcWvZ3G-pnyfK420Q?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020305-94.2019.5.04.0812**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Recorrido: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Maria Madalena Telesca. Porto Alegre, 10 de agosto de 2020. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/oP4XLNnvd5Y7vQDfrWbHiQ?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020313-71.2019.5.04.0812**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia De Geração E Transmissão De Energia Elétrica Do Sul Do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Recorrido: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Rosiul de Freitas Azambuja. Porto Alegre, 23 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/vbLCtFyxJ-c2pqwpM_7dKA?>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020317-11.2019.5.04.0812**. Recorrente: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia De Geração E Transmissão De Energia Elétrica Do Sul Do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Recorrido: Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no RS. Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Relator: Maria Silvana Rotta Tedesco. Porto Alegre, 05 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/hvz4D9-e-BEFE0wEzimkLw?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região. **Recurso Ordinário nº 0020533-18.2019.5.04.0732**. Recorrente: Banco do Brasil SA. Recorrido: Marli Jackisch Backes. Relator: Fernando Luiz de Moura Cassal. Porto Alegre, 07 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/wbqYEXoWN72nkJ7isHsxyQ?>>>.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região. **Recurso Ordinário nº 0020624-79.2020.5.04.0019**. Recorrente: Marco Antonio Dos Reis, Banco do Brasil SA. Recorrido: Marco Antonio Dos Reis, Banco do Brasil SA. Relator: Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 12 de maio de 2021. Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/c4F0icNLHuuKdGkqifIXaw?>>>.

ROCCO, Alfredo. **Principii di diritto commerciale: parte generale**. Torino: Unione Tip.-Ed. Torinese, 1928.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Maria Paula Gomes dos. **O Estado e os problemas contemporâneos**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014. Disponível em <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/145394/1/PNAP%20-%20Modulo%20Basico%20-%20GP%20-%20O%20Estado%20e%20os%20Problemas%20Contemporaneos.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital**. 2a edição. Revista e ampliada. São Paulo: ESA, 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Por uma auditoria na Previdência Social já**. Disponível em <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/por-uma-auditoria-na-previdencia-social-ja>>.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **Existe um princípio estrutural da Solidariedade?** In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra. **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.